

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora
Controle Externo da Atividade Policial
Direitos Humanos
Defesa da Ordem Econômica e Tributária

Ilmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais
Dr. JARBAS SOARES JÚNIOR

O signatário, 5º Promotor de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, atuando no exercício da atribuição do Controle Externo da Atividade Policial, com fundamento no art. 127, parágrafo único I c/c art. 43, VIII da Lei 8.625/1993 (LONMP); art. 18, I, 21, XXXI, art. 66, II, art. 67, IV e XII, art. 69, I, da LC estadual 34/1994 (LOEMPMG), vem apresentar a V.S. REPRESENTAÇÃO para encaminhamento à CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, a fim de que possa, usando da legitimidade universal prevista no art. 103, IX da Constituição Federal c/c art. 2º, I da Lei 9.882/1999, avaliar e ajuizar ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF-88, art. 102, § 1º c/c Lei 9.882/1999) perante o Supremo Tribunal Federal, com os fundamentos a seguir apontados:

I - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Entre os meses de agosto e novembro de 2023 deram entrada na 5ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial na Comarca (RESOLUÇÃO Nº 4 CAPJ, DE 8 DE ABRIL DE 2022) duas *notícias de fato* e um *Inquérito Policial Militar*, judicializado na Auditoria de Justiça Militar Estadual sob número 2001413-84.2023.9.13.0002, expedientes noticiados e instaurados para averiguação de LETALIDADE POLICIAL de vítimas civis, fatos ocorridos em Juiz de Fora.

A *Notícia de Fato 0024.23.019612-3* foi instaurada em 21/11/2023 pelo CAO DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E APOIO COMUNITÁRIO-BH, recebendo o registro SRU 0145.23.002353-6 na 5ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora.

A *Notícia de Fato* retro, está embasada no REDS 2023-053766430-001, lavrado em 18/11/2023 pela PMMG, o qual aponta o *civil* BRUNO HENRIQUE SAHB DA SILVA, vítima de letalidade policial.

O nominado REDS 2023.053766430-001 originou o Inquérito Policial Militar 118.475/23 - 4ª CIA PM IND PE Juiz de Fora - para apurar crime capitulado no art. 205 do CPM.

A *Notícia de Fato 0024.23.019615-6* foi instaurada em 21/11/2023 pelo CAO DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E APOIO

COMUNITARIO-BH, recebendo o registro SRU 0145.23.002354-4 na 5ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora.

Nela, igualmente, há o registro de letalidade policial.

Embora a vítima fatal não fosse imediatamente identificada no REDS 2023-053980530-001, lavrado em 20/11/2023 pela PMMG, a identificação do ofendido foi feita no REDS 2023.0053937717-001, também lavrado pela PMMG, como sendo o *civil* OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS.

O REDS 2023-053980530-001 deu origem ao IPM 118.476/23/2º BPM, instaurado mediante Portaria, para apuração de fato descrito no art. 205 do CPM.

Em atendimento ao AVISO CONJUNTO PGJ CGMP N° 1/2023, em conformidade com decisão do STF nas Adi 6298, 6299, 6300 e 6305, as notícias de fato 0145.23.002353-5 e 0145.23.002354-4 retrorreferenciadas foram convertidas em PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS, os quais receberam os registros SEI MPMG 19.16.0660.0152114/2023-75 e SEI MPMG 19.16.0660.0152142/2023-95, respectivamente.

Na data de 16/11/2023 foi distribuído à 2ª Auditoria de Justiça Militar Estadual o Inquérito Policial Militar 114.509/23/4ª CIA PM IND PE, Juiz de Fora, o qual, judicializado, recebeu o número 2001413-84.2023.9.13.0002.

O nominado IPM foi instaurado por Portaria, tendo por base o REDS 2023-040762984-001, lavrado em 31/08/2023, nele figurando como vítima o *civil* RAÍ EDUARDO TAVARES, o qual foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado por agentes policiais militares, em ação de patrulhamento ostensivo.

O Histórico da Ocorrência contido no REDS 2023-040762984-001 relata a realização de disparos de arma de fogo da corporação militar contra o civil retronominado, no bairro Santa Cândida, Juiz de Fora, fato realizado na data de 30/08/2023, porém registrado em 31/08/2023.

Sucessivamente, o nominado IPM 114.509/23/4ª CIA PM IND PE foi encaminhado à 2ª AJME, recebendo o número 2001413-84.2023.9.13.0002, sendo redistribuído à Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora, sob o registro SISCOM TJMG 0048442-10.2023.8.13.0145, por declínio de competência.

Portanto, entre os meses de agosto e novembro/2023, foram registrados três casos de letalidade policial em Juiz de Fora. Em todos, são autores policiais militares lotados na 4ª RPM - Juiz de Fora.

II - ATO NÃO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL VIOLADOR DE PRECEITO FUNDAMENTAL

No estado de Minas Gerais, a Polícia Militar, por ato não normativo do seu Comando Geral recomenda, determina e autoriza que investigação de homicídio doloso contra vítima civil permaneça com a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, a pretexto da legitimidade constitucional e que referidos crimes são materialmente militares, atraindo o IPM como instrumento investigatório preliminar.

Referido Ato Administrativo se encontra, em substância, contido em dois documentos a seguir nominados: 1) *Ofício 11.213/2021/Ass. Jud. GCG, Polícia Militar de Minas Gerais*, segundo o qual o Sr. Comandante Geral da PMMG informou ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais o posicionamento da instituição em face de Recomendação MPMG 01/2021 nos autos 0029248-20.2020, sobre a *competência de apuração em IPM de crime doloso contra a vida de civil* (documento anexo); 2) *Instrução Conjunta de Corregedorias nº 2 - Separata do BGPM nº 12. Polícia Militar de Minas Gerais, 2014* (documento anexo).

Este último ato não normativo, originário das corregedorias da PMMG e CBM, padroniza as atividades de Polícia Judiciária Militar em Minas Gerais, prevendo que:

A notícia de fato previsto como crime doloso contra a vida (crimes contra a pessoa tipificados no CPM: art. 205 – homicídio consumado e tentado; art. 207 – provocação direta, indireta e auxílio a suicídio), praticado por militar em serviço ou agindo em razão da função, contra civil, nos termos do § 2º do art. 82 do CPPM, será investigada pela Polícia Judiciária Militar, por intermédio de Inquérito Policial Militar ou Auto de Prisão em Flagrante.

O Comando-Geral da PMMG, no Documento 1 retroreferido, ao se recusar o encaminhamento de IPMs à Polícia Civil, em casos de violência letal contra civil, praticada por agentes militares sustenta: a) crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função, *contra civil*, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, aperfeiçoa-se como *crime militar* (art. 9º, II, “c” do CPM); b) a competência para apuração de crimes militares e da sua autoria é da Polícia Judiciária Militar (art. 8º, “a” do CPPM); c) a Lei 13.694/2019 alterou o CPPM incluindo o art. 16-A, determinando que nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação em fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma tentada ou consumada, incluindo as situações dispostas no arts. 42 e 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor; d) em se tratando de uso de força letal praticada no exercício profissional contra civis, o instrumento investigatório é o Inquérito Policial Militar; e) não compete à Polícia Civil a investigação de crimes militares (Constituição Federal, art. 144, § 4º; art. 139 da Constituição do Estado de Minas Gerais); f) a competência constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, atribuída ao Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal; art. 9º, §1º do CPM) não altera a *natureza militar* do crime g) a função de Polícia Judiciária Militar é exercida pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar (art. 142, III da Constituição do Estado de Minas Gerais); h) o STF (ADI 1.494-3/DF), em sede de medida liminar, decidiu que há aparente validade constitucional do art. 82, § 2º do CPPM, com redação dada pela Lei

nº 9.299/1996, admitindo a investigação penal em sede de IPM nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil.

O mesmo posicionamento é adotado por Unidades Militares no Estado de Minas Gerais, como decorrência da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 02 - Separata do BGPM nº 12 - Polícia Militar de Minas Gerais, 2014, do que é apenas exemplo a 4ª RPM (Juiz de Fora), que, em Comunicação feita por Ofício 41/2023/4ª RPM ao Ministério Público, adota o entendimento que a competência para a apuração de crimes dolosos contra a vida de civil é feita em Inquérito Policial Militar (documento anexo).

Segundo o Comando da 4ª RPM Juiz de Fora, a competência para o julgamento de determinado crime não altera a sua natureza; questão procedimental – remessa à Vara do Tribunal do Júri –, não interfere na natureza material do crime doloso contra a vida praticado contra civil; a Constituição Federal, art. 144, § 4º, retirou da Polícia Civil a atribuição de investigar infrações penais militares; a Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 142, III, atribui à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a função de Polícia Judiciária Militar; a Lei 13.694/2019 incluiu o art. 16-A no CPPM, reafirmando a atribuição investigativa da autoridade de polícia judiciária militar nas notícias de fato relacionadas ao uso da força letal praticada no exercício profissional; no julgamento da ADI 1.494-3/DF, o STF admitiu a possibilidade de coexistência do Inquérito Policial e do IPM para apurar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civil.

O cenário jurídico-político resultante deste quadro institucional está ainda por pacificar-se, o que aponta para a necessidade e intervenção do STF no desempenho da função de guardião da Constituição no campo do controle de constitucionalidade concentrado (art. 102, “caput” CF-88).

O STF, em decisões-paradigma, entende que caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos termos do art. 82, § 2º do CPPM (RE 1262542 AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, j. 15/05/2020; RE 1224733 AgR, relator Min. Alexandre de Moraes, j. 13/09/2019), explicitamente validando a investigação de crime doloso contra a vida de civil feita por IPM, ou, implicitamente, ao excluir da Justiça Militar a competência para o arquivamento do Inquérito Policial Militar que contenha investigação de crime doloso contra a vida de civil (RE 1409174 AgR, relator Min. Luiz Fux, j. 13/12/2022).

O STJ, em ocasiões nas quais foi chamado a pronunciar-se, entendeu ser possível que sendo o caso de homicídio praticado por policiais militares, a manutenção concomitante do inquérito civil para apurar a prática do crime doloso contra a vida, e do inquérito promovido pela Polícia Militar, visando a investigar a prática de suposta transgressão militar (AgRg no RHC 112726/PR, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T. j. 26/05/220).

A mesma Corte, no entanto, no AgRg no RHC 122680/PR, 5ª Turma, decidiu que, tendo previsão constitucional a competência da Justiça Militar, art. 125, § 4º, o inquérito pode ser conduzido pela Polícia Civil, pois, aplicada a teoria dos poderes

implícitos, emerge da competência de processar e julgar o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/03/2020), posição que foi ratificada no julgamento do Conflito de Competência 144.919/SP, relator Min. Felix Fischer, 3ª T, j. 22/06/2016).

Enquanto esta disputa sobre o monopólio da investigação criminal na violência letal contra civis padece de indefinição, a escalada deste quadro político-social desafia a intervenção da Corte Constitucional, o que espero explicar no item III a seguir.

III - CABIMENTO DA ADPF

Sob o olhar interdisciplinar, é notável a constatação de pesquisadores, no campo das ciências sociais, que, analisando o quadro da letalidade policial e da sua “*accountability*” no Brasil, observam que a simples definição sobre qual corporação (Polícia Militar ou Civil) deve conduzir essas investigações se transformou em um acirrado campo de disputas corporativas nos estados (ZILLI; FIGUEIREDO; DA CRUZ; MARINHO “*Visando repelir injusta agressão: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais*, 2023. In: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17/04/2024).

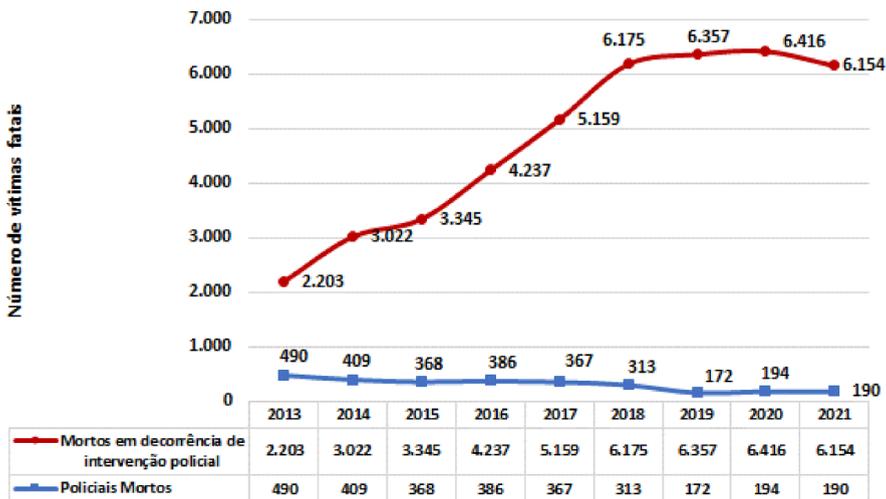
O cenário fático delineado no item - I - desta Representação, referido aos três casos de letalidade policial no ano de 2023, na cidade de Juiz de Fora, é muito restrito, no entanto. E poderia levar à apressada conclusão de que a ADPF não poderia ser ajuizada, pelo critério da subsidiariedade (art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999).

No entanto, como se observa da orientação institucional e da ação concreta do Comando Geral da PMMG, o problema é sistêmico no estado de Minas Gerais e decorre da errônea interpretação de dispositivos infraconstitucionais, para impô-los à Constituição.

A Polícia Militar, no estado, mantém sob seu domínio o poder de condução de investigações afetas a outra instituição de Segurança Pública, em detrimento do sentido constitucional dos textos que serão adiante referenciados, para impor aos cidadãos-vítimas violação a preceitos fundamentais da Constituição, em especial, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) o direito à vida (art. 5º “*caput*”), o direito à segurança (5º, “*caput*” e art. 144) e o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV), suprimindo-o, desde a fase investigatória, aos próprios investigados, agentes militares.

A sociologia da quantificação (BUENO; LIMA; COSTA. *Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais*. Sociologias. Porto Alegre, ano 23, n. 56, jan.-abr. 2021, p. 154-183), aqui tomada como suporte para a explanação sobre o aniquilamento a preceitos fundamentais, aponta que, no Brasil, o quadro da letalidade policial, ano de 2021, apresentou 6.145 pessoas vítimas letais de intervenções policiais.

O Gráfico 1, a seguir, exprime os dados estatísticos encontrados.



LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL NO BRASIL - 2013-2021

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021

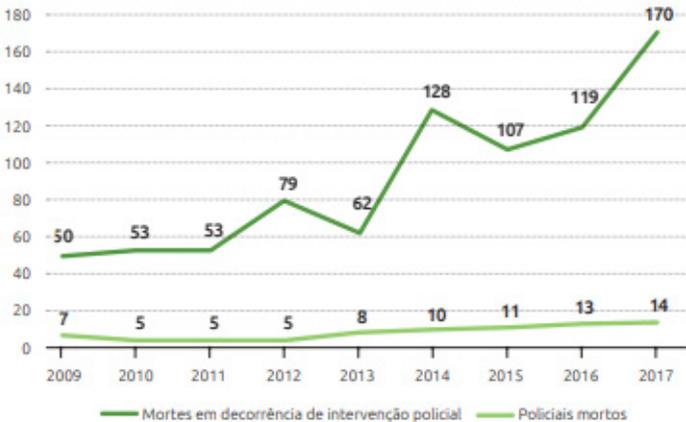
No contexto espacial de Minas Gerais, dois importantes estudos, baseados na quantificação de dados oferecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais (SESP/MG), apontam os indicadores da letalidade policial.

O Gráfico 2 acusa os registros de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2009 e 2017. O Gráfico 3 ratifica a tendência crescente da letalidade, entre 2009 e 2021.

Os gráficos são complementares e apontam para o que especialistas denominam de “tendência de forte aumento em Minas Gerais dos casos de letalidade policial” (ZILLI; COUTO; FIGUEIREDO; BATITUCCI; MARINHO; CRUZ. *Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes*. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo, vol. 14, n. 2, ago./set. 2020, p. 46/63).

Gráfico 2

Letalidade e Vitimização Policial.
Minas Gerais, 2009-2017.



Fonte: Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MG)

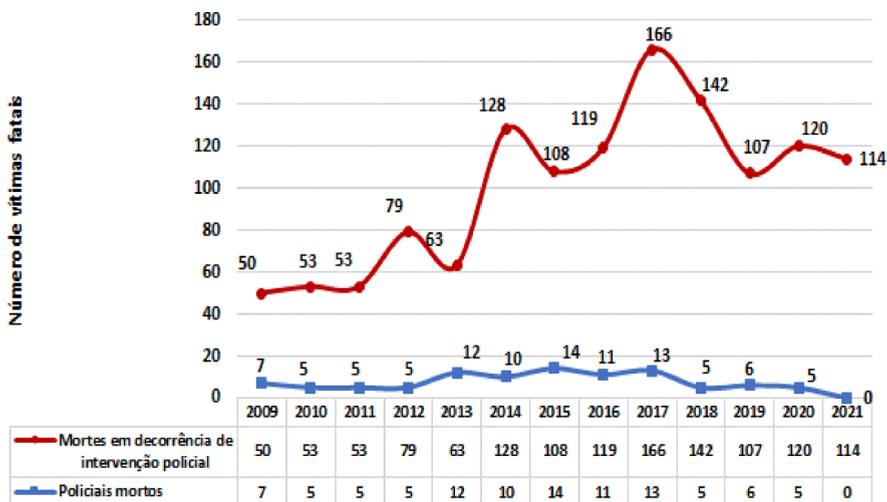
Os dados apontam que o Estado registrou 821 mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2009 e 2017, perfazendo uma média de pouco mais de 91 homicídios anuais praticados pelas forças policiais ao longo deste período, com crescimento bruto de 240% entre o primeiro e o último ano da série analisada, saltando de 50 vítimas, em 2009 para 170, em 2017.

O número de policiais mortos em confrontos também apresentou uma tendência de aumento ao longo do mesmo período, oscilando de 7 agentes assassinados em 2009 para 14 mortos em 2017 (ZILLI; COUTO; FIGUEIREDO; BATITUCCI; MARINHO; CRUZ. *Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes*. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo, vol. 14, n. 2, ago./set. 2020, p. 46/63).

O Gráfico 3, a seguir, exprime a confirmação da tendência expressa no gráfico 2.

Segundo os dados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais (SESP/MG), entre 2009 e 2021, foram registrados 1.302 casos de violência letal, consoante o seguinte:

Gráfico 3



Fonte: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais (SESP/MG)

A leitura destes dados acusa que Minas Gerais tem experimentado, de fato, um forte aumento de seus indicadores de letalidade policial.

Entre 2009 e 2021, o número de mortes decorrentes de intervenções policiais teve um aumento bruto de 128%, saltando de 50 óbitos no primeiro ano da série, para 114 no último (com pico de 166 mortos pela polícia em 2017) (ZILLI; FIGUEIREDO; DA CRUZ; MARINHO. *“Visando repelir injusta agressão”: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais*, 2023. In: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17/04/2024).

O contexto espaço-temporal de Minas Gerais não está em dessintonia com o contexto nacional, o qual tem apontado, desde a passagem para a redemocratização do país, uma escalada ímpar da violência policial (ADORNO. *Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades*. “In”: Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX (Org. ZAVERUCHA). Recife, 1998, p. 151-189).

Nos anos de 2022 e 2023, no estado de Minas Gerais, os dados encontrados na Lei de Acesso à Informação indicam que foram mortas, respectivamente, 144 e 133 pessoas, vítimas de ações letais da polícia.

O gráfico 4, a seguir, exprime a letalidade policial no período de apenas seis anos, durante os quais atingiu mortalmente 747 pessoas.

O gráfico 4 é utilizado com a finalidade de apontar a atualização dos números da letalidade policial em Minas Gerais nos anos de 2022 e 2023, já que o Gráfico 3, retrorreferido, inicia-se em 2009 e evolui até o ano de 2021.

Gráfico 4



Fonte: Lei de Acesso à Informação

**Fontes: Lei de Acesso à Informação e G1 Minas Gerais
(<https://g1.globo.com/mg>. Acesso em 02/05/2024)**

Um importante marcador neste paradigma de aumento da letalidade policial deve ser fixado.

Tomando como premissa o fato de que a investigação policial está a cargo da autoridade de Polícia Judiciária Militar, quais seriam os resultados desta investigação e quais as respostas se pode esperar da instituição responsável pela persecução, no que diz respeito à aplicação da lei e ao respeito aos direitos fundamentais das vítimas-sobreviventes e dos cidadãos que, de uma forma ou de outra, se tenham envolvido com os eventos de defesa social nos quais apareça a violência letal?

Preocupado, exatamente, com isto, o CNMP editou a RESOLUÇÃO Nº 129, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, estabelecendo regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, ato vinculante editado entre outros fundamentos, na existência de *diplomas internacionais* que estabelecem a obrigação do Estado de investigar de forma eficiente e imparcial as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança e

na necessidade de atenção para a causa do crescente número de mortes em operações policiais, cuja elucidação e combate reclamam a garantia de uma investigação imediata, específica, imparcial, célere e eficaz dos casos de letalidade policial.

A despeito desta regulamentação, estudos e abordagens procedentes das ciências sociais apontam que a permanência da investigação no âmbito da Polícia Militar não sinaliza comprometimento com os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, com a construção de uma sociedade livre de ilegalidades ou abuso de poder, ou a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II da Constituição Federal), ou com a garantia à segurança (art. 5º “*caput*” e art. 144 da Constituição Federal).

A ADPF é o instrumento adequado para tratar, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, matéria estritamente ligada aos direitos humanos.

“Um modelo de segurança que se preocupe com a contenção e controle do Estado em relação ao direito dos cidadãos não pode furtar-se à constatação de que segurança é igualmente um direito humano – aliás, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por outro lado, o sistema de Justiça Criminal em geral e a atuação policial em particular serão tanto mais eficientes no exercício de suas funções de dissuasão quanto mais amparados pelas pessoas e comunidades nas quais atuam”. (BEATO FILHO *Políticas públicas de segurança e a questão policial*. In: São Paulo em Perspectiva: São Paulo, vol. 13, 1999, p. 25).

A despeito de toda retórica institucional desenvolvida em torno da legitimidade-constitucionalidade da permanência da investigação dos casos de violência letal com a Polícia Judiciária Militar, mesmo quando os seus agentes foram os autores dos homicídios que vitimaram civis, estudos interdisciplinares específicos apontam em sentido oposto, ou seja, que “não há investigação e acompanhamento adequado das ocorrências com resultado morte envolvendo policiais” (BUENO. *Letalidade na ação policial*. “In”: Crime, polícia e justiça no Brasil. Org. LIMA; RATTON; Azevedo. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 516; NASCIMENTO; GRILLO; NERI. *Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais*. 33º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, out. 2009).

Como apontam importantes investigações no segmento da sociologia da segurança pública, a disputa em torno do monopólio investigativo das mortes decorrentes de intervenções policiais, na verdade, está inserida em uma disputa maior sobre o próprio sentido das políticas de segurança pública e da busca de legitimidade do uso da força letal pelas polícias (BUENO; LIMA; COSTA. *Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais*. Sociologias. Porto Alegre, v. 23, n. 56, p. 154-183, 2021).

É muito evidente que esta disputa institucional, com vacilantes decisões dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, vale dizer, STJ e STF, repercute também nos direitos fundamentais, na medida em que são os cidadãos, em linha imediata, aqueles que deverão suportar os efeitos das políticas institucionais, sendo toda a sociedade implicada no avanço da violência letal causada pelo Estado, não sendo pensável qualquer instituição democrática que não se pautem na cidadania, na preservação da vida e no controle da violência.

Aliás, a configuração da Polícia no Estado de Direito passa pela ideia de que ela deva estar a serviço do direito e da lei, pois ela recebe o seu mandato de ação diretamente do povo, “*verbis*”: “(die Polizei) steht in Dienst des Rechts und des Gesetzes und übt ihr Mandat in Übereinstimmung mit der Bevölkerung aus” (SCHNEIDER. *Polizeiwissenschaft, -theorie und -forschung*. Internationales Handbuch der Kriminologie. Band 1. Part 2. Berlin: Der Gruyter Recht: 2007, p. 922).

Pois bem, a despeito da existência de acutiladas críticas à ação conivente e tácita de operadores externos às agências policiais (juízes e promotores), quando defrontados com a violência letal praticada pela polícia (BUENO; LIMA; COSTA. *Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais*. Sociologias. Porto Alegre, v. 23, n. 56, p. 154-183, 2021) não há como, em um Estado de Direito cancelar este estado de coisas, nem como se continuar permitindo que a instituição mais interessada na ratificação dos seus próprios registros de eventos de defesa social, vale dizer, a Polícia Militar, permaneça com o monopólio da investigação dos homicídios causados pelos seus agentes.

As razões potencialmente inconstitucionais deste monopólio serão adiante articuladas.

A despeito delas, há, no entanto, importantes considerações sócio-políticas capazes de dar suporte empírico a esta Representação para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A primeira delas é a subsistência de “microprocessos burocráticos e políticos” (BUENO; LIMA; COSTA. *Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais*. Sociologias. Porto Alegre, v. 23, n. 56, p. 154-183, 2021), situação na qual ações e práticas institucionais da Polícia Militar, revelam o emprego de *estratégias de poder*, que, a despeito do alegado respeito aos direitos humanos e da realização da segurança, no enfrentamento da violência letal, inviabilizam, simplesmente, a responsabilização dos agentes policiais envolvidos na sujeição criminal que tenha resultado em violência letal.

Não é sem razão que o quadro das mortes decorrentes de intervenções policiais, bem como as mortes violentas dos agentes policiais, em serviço ou fora dele, constituem hoje dois dos principais problemas de segurança pública do Brasil, a despeito de a Constituição assegurá-la como preceito fundamental (art. 5º, “*caput*” e art. 144).

Não apenas pelo grande contingente de perdas humanas que tais modalidades de violência têm acarretado ao longo das últimas décadas, mas também pelos efeitos

deletérios que esses fenômenos projetam sobre o processo de consolidação das instituições e da própria democracia no país (ZILLI; COUTO; FIGUEIREDO; BATITUCCI; MARINHO; CRUZ. *Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes*. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo, vol. 14, n. 2, ago./set. 2020, p. 46/63; OLIVEIRA JÚNIOR. *Políticas públicas e estratégias de controle da ação letal das instituições policiais no Estado de São Paulo*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 1, p. 28-47, fev.-mar. 2012; CANO. *Viés racial no uso da força letal pela polícia no Brasil*. MPMG Jurídico, v. 1, p. 17-25, 2014; MISSE. GRILLO; TEIXEIRA; NERI. *Quando a polícia mata: homicídio por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: Booklink, 2013; MONJARDET. *O que faz a polícia?: sociologia da força pública*. São Paulo: Edusp, 2002; NEME. *A instituição policial na ordem democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000; ADORNO. *Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades*. In: ZAVERUCHA (Org.). *Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX*. Recife: Bagaço editora, 1998).

Tomando-se em consideração os índices da letalidade policial no Brasil, chega-se a afirmar, com total razão, que as polícias brasileiras estão entre as forças de segurança mais letais do mundo (ZILLI; COUTO; FIGUEIREDO; BATITUCCI; MARINHO; CRUZ. *Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes*. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo, vol. 14, n. 2, ago./set. 2020, p. 46/63; NUNES. *Trabalho sujo ou missão de vida? Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP*. Tese (Doutorado em Administração de Empresas). FGV, São Paulo, 2018; MISSE. GRILLO; TEIXEIRA; NERI. *Quando a polícia mata: homicídio por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: Booklink, 2013).

O que logo se sugere destas constatações oriundas das ciências sociais é que a problematização das mortes decorrentes de intervenções policiais, e também as mortes de policiais, toca imediatamente a inserção da Polícia nas organizações da sociedade democrática, vale dizer, o que está sendo levado à discussão nesta Representação para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF é, em última instância o mandado policial e as suas implicações na violação de preceitos fundamentais constitucionais.

“A existência de legislações claramente definidas e de mecanismos institucionais através dos quais se faz possível supervisionar e controlar o uso da força por parte dos agentes policiais constitui estrado fundamental para a legitimação das organizações policiais, como instituições de controle, manutenção e salvaguarda da ordem social e dos direitos individuais dos cidadãos. Em Estados democráticos, a lei estabelece que cabe exclusivamente às forças policiais o uso da força (inclusive letal) para manutenção da ordem,

cumprimento da lei e proteção dos direitos dos cidadãos. No entanto, a legitimidade desse monopólio estatal do uso da força não pode prescindir de mecanismos de controle (internos e externos), sob pena de ser exercido de maneira arbitrária, pautando-se por objetivos outros que não a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos (CANO, 1997)” (ZILLI; COUTO; FIGUEIREDO; BATITUCCI; MARINHO; CRUZ. *Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes*. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo, vol. 14, n. 2, ago./set. 2020, p. 46/63).

A Resolução 36/169 (1979) da Organização das Nações Unidas (ONU) que institui o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, recomenda que a atuação das forças policiais seja pautada exclusivamente pelo respeito aos direitos humanos e trabalhem pela garantia das liberdades fundamentais do cidadão.

Lucidamente, há nesta diretriz o estabelecimento de um princípio do direito das gentes, ou seja, de que “à polícia cabe eliminar a resistência ou a ameaça, não a pessoa que resiste ou ameaça” (LOCHE. *A letalidade da ação policial: parâmetros para análise*. Revista do Programa de Pós-graduação e Pesquisa em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, n. 17, p. 39-56, jul.-dez. 2010).

A despeito da altíssima letalidade policial, apontada em artigos e livros especializados nas áreas das ciências sociais, e que, nesta Representação são utilizados como ferramenta auxiliar, existe uma constatação de igual valor, ou seja, de que na maioria das vezes os agentes não são responsabilizados (FERREIRA. *Como abrir a caixa de pandora?: estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, n. 1, p. 21-43, 2019).

Sem pretensão de reunir todas as variantes desta impunidade, vale dizer, sem a pretensão de abrir a caixa de pandora da letalidade policial, há uma seriação de estudos que apontam esses fatores e cuja síntese a seguir é delineada, para, em sequência, tentar agregar-se a eles a insustentabilidade da permanência da investigação da letalidade policial com a própria agência a qual o causador está vinculado, o que sugere a violação de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Um emblemático artigo de ADORNO (*Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades*. “In”: Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX (Org. ZAVERRUCHA). Recife, 1998, p. 151-189), analisando a passagem do regime autoritário (1964-1985) à normalidade constitucional, afirma que os avanços democráticos não lograram a efetiva instauração do Estado de Direito, devido à persistência de graves violações de direitos humanos, produto de uma violência endêmica, enraizada nos grupos da sociedade e no dos agentes incumbidos de preservar a ordem pública, o que estaria sintetizado em linhas gerais

em circunstâncias sócio-políticas, assim alinhadas: a) restrição do raio de ação dos grupos organizados da sociedade civil; b) impunidade pronunciada dos agressores, não havendo uma efetiva vontade política no sentido de apurar a responsabilidade penal dos agressores; c) ausência de efetivo controle do aparato repressivo por parte do poder civil.

Essa ausência de controle permeia a conjuntura atual, havendo, por consequência direta de contraditórios julgados das mais expressivas Cortes do país, grande insegurança jurídica sobre a definição prévia da agência que irá investigar a violência letal executada pelo aparato do Estado.

O STF ainda não foi chamado a decidir no contexto do controle de constitucionalidade concentrado da ADPF e com força vinculante, se os homicídios da polícia militar são investigáveis pela própria instituição, se essa legislação ofende preceitos fundamentais e se os crimes que os agentes policiais praticam contra civis são materialmente militares ou não.

Este campo de incerteza se encontra, por exemplo, espelhado em decisões divergentes do próprio STF que ora entende que todos os crimes de que trata o art. 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida, praticados contra civil, são da competência da justiça comum, implicitamente excluindo-os do rol dos crimes considerados como militares (RE 260404, Tribunal Pleno, relator Min. Moreira Alves, j. 22/03/2001), ora atribui validade constitucional ao art. 82, § 2º do CPPM, com redação dada pela Lei 9.299/1996, admitindo a investigação policial-militar de crime doloso contra a vida materializada no Inquérito Policial Militar (ADI 1.494-3/DF), sem se pronunciar, no entanto, quanto à existência de um crime militar ou comum, quando a violência letal alcança o civil.

Como resultado deste hiato jurisprudencial e, também, normativo, a apropriação dos poderes investigatórios para casos tão complexos como são os da letalidade policial são deixados à livre disputa entre as corporações (Civil e Militar), repercutindo diretamente na função institucional do Ministério Público e na tomada de decisões futuras pelo Poder Judiciário.

Veja-se, a título meramente de exemplo, a ATA DE REUNIÃO, realizada em 19/12/2023 em Juiz de Fora, entre o Ministério Público, o Delegado Regional de Polícia de Juiz de Fora, o Delegado de Homicídios de Juiz de Fora, o Comandante do 27º BPM de Juiz de Fora, o Comandante do 2º BPM de Juiz de Fora, o Comandante da 4ª CIA PM IND de PE de Juiz de Fora e o Comandante da Subcorregedoria de PM de Juiz de Fora (ATA DE REUNIÃO, documento anexo), convocada para discutir a tramitação dos casos de letalidade policial contra OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (REDS 2023-053937717-001) e BRUNO HENRIQUE SAHB DA SILVA (REDS 2023-053766430-001), ocorrências registradas, pela PMMG, em Juiz de Fora, no ano de 2023.

O órgão do Ministério Público e o representante da PCMG expressaram posicionamento que, havendo notícia de crime doloso contra a vida de vítima civil, praticado por policial militar, não há crime militar, sendo da Polícia Civil a competência

para a investigação, sob fundamento de que o art. 82, § 2º do CPPM, o qual prevê o encaminhamento dos autos de Inquérito Policial Militar à Justiça Militar nos crimes dolosos praticados contra a vida de civil, é incompatível com o art. 144, § 4º da CF-88 que atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, sendo ilegais e indevidas as instaurações de IPMs no âmbito da Polícia Militar, ainda que praticados os fatos sob abrigo de excludente de ilicitude; por conclusão, o art. 9º do CPPM, conceituando o IPM como instrumento apuratório de fato que configure crime militar e a sua autoria, não alcança a investigação de crime comum.

Os Comandantes militares ratificaram, no entanto, a posição institucional da PMMG quanto à legitimidade da instauração de IPM para apuração de violência letal, ratificando a previsão do art. 82, § 2º do CPPM, o qual determina a remessa do IPM à Justiça Militar.

Na Ata de Reunião, o Comando da 4ª RPM Juiz de Fora expressou o entendimento institucional da PMMG, ratificando a permanência da investigação na corporação militar.

Quando a matéria é levada ao Judiciário, o atordoamento é perceptível.

A AJME, ao receber o IPM 114.509/2023, ali judicializado sob nº 2001413-84.2023.9.13.0002, com histórico de ocorrência de operação policial ocorrida em 30/08/2023, que vitimou RAÍ EDUARDO TAVARES, na cidade de Juiz de Fora, ratificou a constitucionalidade do art. 82, § 2º do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996 (ADI 1.494-3/DF), cabendo à Justiça Militar analisar os autos e encaminhá-los, se for o caso, à Justiça Comum (decisão anexa).

Prossegue a decisão argumentando que, embora a EC nº 45/2004 não tenha deixado dúvidas quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, seja na modalidade tentada ou consumada, trata-se de competência absoluta, caso não seja acolhida poderá levar à nulidade de todos os atos praticados.

O juízo, então, com fundamento no art. 125, § 4º da Constituição Federal, acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa do IPM (autos 2001413-84.2023.9.13.0002) e o APFD (autos nº 2000757-30.20239.13.0002) ao juízo criminal da Comarca de Juiz de Fora - Tribunal do Júri.

A decisão em questão é meramente declinatória do foro militar e, evidentemente, assim o é porque o crime (homicídio doloso contra civil, praticado por militar em ação de patrulhamento ostensivo) não é militar.

Mal se disfarça aqui o fato de que o juízo da Auditoria Militar é meramente encaminhatório, uma espécie de “pombo correio” jurisdicional.

Pois bem. Nos autos 0048442-10.2023.8.13.0145 distribuídos à Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora, por declínio de competência da AJME, versando sobre a morte do civil RAÍ EDUARDO TAVARES – caso referido no item I desta Representação –, a Justiça foi chamada a decidir se o homicídio ocorrido em 30/08/2023, praticado por

dois militares lotados em Juiz de Fora, poderia ser investigado pela Polícia Militar e se esta investigação estava acometida de ilicitude.

A juíza da Vara do Tribunal do Júri entendeu que a Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII) e o CPP (art. 74, § 1º) atribuem a competência para o julgamento do Tribunal do Júri, no entanto, em outra vertente, o art. 9º § 1º do CPM, inserido pela Lei 13.491/2017, após a vigência da EC nº 45/2004, que alterou a redação do art. 125, § 4º da CF, passou a dispor que os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Segundo a decisão: "(...) *ainda que tenham sido conduzidos por autoridade sem atribuição para tanto, podem muito bem serem convalidados e complementados por uma questão de economia e celeridade processual*" (documento anexo) (DECISÃO autos 0048442-10.2023.8.13.0145, Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora) (itálico do signatário).

A decisão sob comentário exprime uma velha e ultrapassada hermenêutica, segundo a qual as normas infraconstitucionais (art. 108 e art. 567 do CPP) podem validar o comando constitucional, invertendo a primazia da Constituição, para submetê-la ao crivo de normas inferiores.

Referida decisão, no entanto, deixa "a latere" a interpretação constitucional, ou seja, aquela cujo intérprete deve dar primazia, sem se ater para a indispensabilidade de se pronunciar se o crime doloso contra a vida de civil, praticado por agente do Estado, no exercício da atividade de policiamento ostensivo, é militar, de forma a atrair a investigação da Autoridade de Polícia Militar (art. 125, § 4º da Constituição Federal; art. 111 c/c art. 142, III da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Nas decisões em comento, a AJME presta-se à mera atividade de encaminhamento e a Justiça Comum estadual à de ratificação dos atos investigatórios.

Nenhuma palavra é referida sobre a subsistência de um crime militar poder ser julgado pela Justiça Comum.

Lacuna esta, inclusive, que se faz presente no próprio STF, devido ao fato de que a Corte ainda não foi chamada a pronunciar-se, com efeito vinculante, se há um crime militar ou não.

Está, assim, devidamente situada a existência de ato não normativo do Poder Público no Estado de Minas Gerais e omissão do Poder Judiciário, potencialmente lesivos a preceitos fundamentais.

A violação por ação e omissão referenciada nos parágrafos antecedentes é consequência de grave lacuna interpretativa que esclareça a natureza (comum ou militar) da letalidade policial e a pertinência constitucional de sua investigação pela Polícia Militar, em confronto com garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) do direito à vida (art. 5º "caput"), do direito à segurança (5º, "caput" e art. 144) e do direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Esta falta de normativas e protocolos interinstitucionais que determinem qual a corporação detém a competência legal para a investigação é notada até por pesquisadores das ciências sociais, “*verbis*”:

“Especificamente em Minas Gerais, um aspecto político-institucional anterior, próprio ao processamento dos casos, precisa ser observado, porque torna a questão ainda mais complexa: nos eventos de letalidade envolvendo policiais militares (90% dos casos, como demonstrado anteriormente) não há normativas e protocolos interinstitucionais que determinem qual corporação detém a competência administrativa e legal para fazer o registro, a investigação e o processamento inicial dos casos. Por causa desse “hiato normativo”, os homicídios praticados por policiais militares (tanto “em serviço”, quanto “de folga”, mas em razão do serviço policial) acabam sendo investigados simultaneamente pelas duas corporações, com evidente prejuízo para as apurações conduzidas pela Polícia Civil, como será discutido e evidenciado mais adiante” (ZILLI; FIGUEIREDO; DA CRUZ; MARINHO “*Visando repelir injusta agressão*”: uma sociologia dos *accounts* policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais, 2023. In: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17/04/2024).

Enquanto não se põe uma pedra sobre a matéria, o que se espera possa ser respondido pelo STF no âmbito de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, as mortes de civis, resultantes de ações policiais, especialmente de policiais militares, apontada como aquela que mais mata no mundo, sendo suas vítimas apenas “sujeitos matáveis” (BUENO; LIMA; COSTA. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. *Sociologias*. Porto Alegre, v. 23, n. 56, p. 154-183, 2021) incrementa o quadro de violação aos direitos humanos e aos preceitos fundamentais constitucionais, o que recebe o diagnóstico e lúcidas observações das ciências sociais, a seguir apontadas como ferramenta auxiliar indispensável para descrever o quadro político-institucional da *polícia que mata* e da ausência de decisão judicial vinculante para as instituições.

A perspectiva etnometodológica evidencia como as estruturas sociais se constituem a partir de uma série de interações e decisões práticas cotidianas, tomadas por atores que compartilham entre si conjuntos de cognições, representações e interpretações de senso comum sobre determinados contextos e situações (GARFINKEL. *Estudos de Etnometodologia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2018).

Ela pode explicar, por exemplo, quais são os conhecimentos compartilhados dentro da corporação militar que servirão de guia para a produção de narrativas nas investigações que ela própria realiza.

A descoberta, dentro da etnometodologia, da “comunidade discursiva” (GUMPERZ. *Speech Variation and the Study of Indian Civilization*. “In”: HYMES (Org.). *Language in Culture and Society*. New York. Harper and Row, 1964; GUMPERZ. *Linguistic and Social Interaction in Two Communities. The Ethnography of Communications*. *American Anthropologist*, vol. 66, dec. 1964) oferece um sugestivo quadro de como os agregados humanos em interação frequente e regular delimitam os tipos de *accounts* apropriados para cada comunidade discursiva.

Assim, a despeito da obrigatoriedade da investigação (art. 5º, I do CPP; art. 10, “a” do CPPM), a etnometodologia é referencial indispensável, esclarecendo que, quando se trata de investigar o colega de farda, “tende a predominar, entre os demais agentes, seus colegas, a ideia de que houve uma possível injustiça, pois o agente punido poderia estar somente fazendo aquilo que todos têm que fazer sempre que se põe o sistema burocrático para funcionar ativamente. Assim, sua punição eventual teria sido o efeito de ter sido, apenas, pego em um erro, circunstância que pode advir a qualquer um. Como reação ao sistema de culpabilização, forma-se um *ethos* corporativo avesso à responsabilização dos agentes públicos” (LIMA. *Éticas e práticas na segurança pública e na justiça criminal*. “In”: Crime, polícia e justiça no Brasil. (Org. LIMA; RATTON; AZEVEDO) São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 471-481).

Este “acentuado corporativismo” (ADORNO. *Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades*. “In”: Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX (Org. ZAVERUCHA). Recife, Bagaço editora, 1998, p. 151-189), denunciado por atores externos às agências policiais e jurídicas, irá replicar-se na parcialidade do inquérito policial militar, com repercussão em preceitos fundamentais, sugerindo a necessidade de intervenção do STF para dar os necessários contornos jurídico-constitucionais a este opiáceo quadro.

Quando se trata, assim, de dar satisfação e prestar contas sobre uma interação humana (*accounts*) que extrapola o domínio das expectativas, os atores se utilizam de dispositivos linguísticos, empregados sempre que se sujeita uma ação a uma indagação valorativa (SCOTT; LYMAN. *Accounts*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 1, n. 2, p. 139-172, 2008).

Descendo a sutilezas linguísticas, afirmam os autores:

“Justificativas são *accounts* em que alguém aceita a responsabilidade pelo ato em questão, mas renega a qualificação pejorativa associada a tal ato. Deste modo, um soldado em combate pode admitir ter matado, embora negue ter realizado um ato imoral, já que aqueles que ele matou eram membros de um grupo inimigo, e, conseqüentemente, ‘mereciam’ esse destino. Desculpas são *accounts* em que alguém admite que o ato em questão seja ruim, errado ou inapropriado, mas nega ter plena responsabilidade sobre ele. Assim, nosso soldado em combate poderia admitir que matar é errado, mas alegaria que seus atos não são travados apenas por

sua vontade: está 'cumprindo' ordens e tem de obedecer" (SCOTT; LYMAN. *Accounts*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 1, n. 2, p. 139-172, 2008).

A orbital referida nesta seminal investigação etnometodológica possui parentesco com a importante vertente teórica das técnicas de neutralização (SYKES; MATZA. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency*. American Sociological Review, vol. 22, n. 6, dec. 1957, p 664-670).

Segundo os autores, sob o ponto de vista psicodinâmico as interpretações da responsabilidade são construtos culturais, não apenas crenças idiossincráticas.

Quando se trata de dar explicação para fatos "per se" lesivos, como é o caso típico do homicídio, o qual carrega um "*mala in se*", aparecem racionalizações que irão dar ao sistema legal certa "flexibilização" e, por consequência, a neutralização do controle social.

"Even if the delinquent accepts the responsibility for his deviant actions and is willing to admit that his deviant actions involve an injury or hurt, the moral indignation of self and others may be neutralized by an insistence that the injury is not wrong in light of the circumstances. The injury, it may be claimed, is not really an injury; rather, it is a form or rightful retaliation or punishment. By a subtle alchemy the delinquent moves himself into the position of an avenger and the victim is transformed into a wrong-doer" (SYKES; MATZA. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency*. American Sociological Review, vol. 22, n. 6, dec. 1957, p. 664-670).

Do mesmo modo que atos individuais são suscetíveis dos mais diversos *accounts*, também os atos praticados por organizações, como é o caso da polícia, apresentam *accounts* sistemáticos de acordo com as próprias expectativas organizacionais: "Organizações apresentam *accounts* sistematicamente a seus membros em uma multiplicidade de situações" (SCOTT; LYMAN. *Accounts*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 1, n. 2, p. 139-172, 2008).

Uma conhecida técnica de justificação é a negação da vitimização, amplamente aceita pelo público e justificada institucionalmente, como é o caso da execução de delinquentes pela polícia, pois estes indivíduos são "matáveis" (MISSE. *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana. UFRJ, 2011).

Os elementos a seguir tomados em consideração se inserem no manancial de procedimentos e interações praticadas pelos *insiders* à corporação militar e que teriam o efeito de produzir, dentro da fase investigativa, apenas a ratificação das

mortes que ela pratica ou a impossibilidade de construção de uma versão alternativa pelos demais atores da persecução (Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário).

Os estudos mais significativos sobre a (não) responsabilização policial nos casos de letalidade contra civis demonstram que a esmagadora maioria das mortes decorrentes de intervenções policiais não é devidamente investigada e acaba sendo administrativa e juridicamente processada como “legítima defesa” (ZILLI; FIGUEIREDO; DA CRUZ; MARINHO. *“Visando repelir injusta agressão”: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais*, 2023. In: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17/04/2024).

Do primeiro registro policial à sentença judicial, o *account* que prevalece é, quase sempre, aquele representado inicialmente pelos próprios policiais envolvidos nas ocorrências: a morte dos cidadãos teria se dado em situações de “confronto”, quando os agentes, agindo em “legítima defesa”, utilizaram meios moderados de força para repelir injusta agressão (D’ELIA FILHO. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, RJ, 2013; MISSE; GRILLO; TEIXEIRA; NERI E. *Quando a polícia mata: homicídio por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: Booklink, 2013).

No contexto de Minas Gerais, por exemplo, análise exploratória de 3.506 ocorrências policiais registradas entre os anos de 2013 e 2018 e nas quais houve episódios de mortes e/ou ferimentos decorrentes de intervenções policiais, levou os sociólogos LUÍS FELIPE ZILLI, AMANDA MATAR DE FIGUEIREDO, MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DA CRUZ e KARINA RABELO LEITE MARINHO, da Fundação João Pinheiro (FJP/MG) e UFMG a concluir apoditicamente que a apropriação quase que exclusiva, por parte da Polícia Militar, de todas as etapas do processo investigativo desses casos, bem como a da vasta gama de procedimentos que a corporação adota para interditar e inviabilizar as apurações feitas pela Polícia Civil, torna virtualmente impossíveis a efetiva fiscalização e o controle externo democrático das ações policiais que resultam em mortes (ZILLI; FIGUEIREDO; DA CRUZ; MARINHO *“Visando repelir injusta agressão”: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais*, 2023. In: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17/04/2024).

Os achados estatísticos e a investigação de campo tomados como referenciais nesta prospecção inicial refletem no campo jurídico-constitucional pela evidente lesão a preceitos fundamentais e à cidadania.

Como lucidamente se adverte, não somente as práticas violentas de criminosos, mas, também, e em especial, a violência do Estado toca diretamente a democracia e os direitos humanos.

O “caso Patricia Acyoli” (12/08/2011) representa um marco: “Ela foi morta por policiais militares em virtude de seu rigor na apreciação judicial dos homicídios por eles cometidos, incluindo casos registrados como “autos de resistências” (MISSE;

GRILO; TEIXEIRA; NERI. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: CNPQ/NECVU. Booklink, 2013).

Pois bem, a questão que se levanta, no entanto, é a superação deste paradoxo legal brasileiro, referido por KANT DE LIMA (*A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995), ou seja, à coexistência entre regras constitucionais que instituem a igualdade jurídica entre as pessoas e regras processuais que formalizam a desigualdade jurídica. Tal sistema, ainda segundo o autor, se vincula às práticas policiais autoritárias direcionadas às populações pauperizadas, submetidas à suspeição e às averiguações policiais frequentes.

O “caso Patricia Acyoli” chegou, no entanto, a um ultimato aos onze policiais criminosos (<https://www.jusbrasil.com.br>).

Há muito a avançar, no entanto, para que haja aperfeiçoamento no controle externo da atividade policial.

Sem esta efetividade das *fórmulas de controle*, e sem que se discuta a pertinência da investigação da letalidade policial como monopólio da própria polícia militar em confronto com os predicados da cidadania e dos preceitos fundamentais, nenhum avanço significativo ocorrerá na garantia da segurança como um bem coletivo.

A presente Representação para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental objetiva, provocativamente, romper com o “status quo”, senão a adesão tácita à inexistência de controle externo e efetiva responsabilização quando a polícia mata civis.

Aliás, vozes autorizadas sustentam que nem o Judiciário, a Polícia Civil ou o Ministério Público, senão em poucas exceções, possuem empenho em reverter este cenário (MISSE; GRILO; TEIXEIRA; NERI. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: CNPQ/NECVU. Booklink, 2013).

Ora, em se tratando o homicídio como um caso-limite do uso da força, a sua efetiva apuração se faz estritamente necessária para assegurar as garantias individuais e coletivas próprias a um Estado Democrático.

“Como pensar em uma democracia em que não há controles eficazes para se exigir a *accountability* da conduta de agentes públicos? Para O’Donnel (1999), a reforma das instituições de justiça e o fortalecimento de seus controles externos são uma condição essencial para a consolidação democrática, sendo preciso haver maior transparência e abertura para a participação coletiva” (MISSE; GRILO; TEIXEIRA; NERI. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: CNPQ/NECVU. Booklink, 2013).

No item IV a seguir, pretendo discorrer sobre a indispensabilidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, para aperfeiçoamento da *accountability* nos casos de letalidade policial contra civis.

IV - RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

No STF há duas ADPFs contendo matéria de fundo em que se discute violação de preceitos fundamentais e que são diretamente referidas ao direito à segurança pública, as quais aqui são referidas apenas incidentalmente.

A ADPF 594-RJ debate a letalidade policial e a proibição de manifestações públicas do então governador do Rio de Janeiro (Wilson Witzel) que estimulem violência policial.

A ADPF 635-RJ (ADPF das favelas) debate decretos estaduais que regulamentam a política de segurança fluminense e pede o reconhecimento das graves violações de direitos humanos cometidas pelas forças policiais nas favelas, além de reclamar pela implementação de medidas concretas para reduzir a letalidade e garantir justiça às vítimas.

A presente Representação objetiva seja levado ao STF debate sobre a condução da investigação da letalidade policial militar e se esta corporação é a instituição dotada de suficiente imparcialidade e independência para assim conduzir Inquéritos Policiais Militares instaurados para apurar violência letal de seus agentes.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

No art. 5º, XXXVIII encontra-se prevista a instituição do júri e, na alínea “d” a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por sua vez, acorde com o art. 144, § 4º da Constituição, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Em correspondência com a previsão e competência dos Tribunais e Juízes Militares, prevê a Constituição Federal que à Justiça Militar compete processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei (art. 125, § 4º).

A Lei 13.491/2017, com reprovável embaralhamento de matéria processual na legislação material, alterou a redação do art. 9º, § 1º do Código Penal Militar, prevendo que os crimes de que trata o artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

A Lei 9.299/1996 alterou a redação do art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, determinando que nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

A presente Representação objetiva evitar violação aos preceitos fundamentais constitucionais, em correspondência com o controle de constitucionalidade

concentrado suscitado, posto que, a despeito da previsão de que os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por policial militar em serviço, não possuem natureza militar, nem é a Justiça Castrense competente para processá-los, nem se inserirem estes crimes na competência da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, a Corporação, por prática sedimentada e estabilizada, no Estado de Minas Gerais, insiste em desatender aos preceitos constitucionais que excluem o foro militar e, por derivação lógica necessária, a fase de investigação preliminar, quando, em ação operacional ou a pretexto de exercê-la, haja violência letal por parte de agentes militares.

Veja-se como se comporta a instituição policial militar, nos três casos-paradigma utilizados no item I desta Representação para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quando se trata de “apurar” crimes contra a vida de civis.

O APFD 114.458/23, lavrado contra os policiais militares Diogo Garcia Motta e Willian Hermisdorf Simões de Lima, lotados na 4ª CIA IND PE da cidade de Juiz de Fora, não foi ratificado, sendo enquadrado no art. 209 do CPM (lesão corporal), nele sendo apontado como vítima o civil RAÍ EDUARDO TAVARES.

O nominado APFD 114.458/23 está amparado no REDS 2023-040762984-001.

Não há testemunha civil arrolada no REDS 2023-040762984-001. Somente militares que se encontravam no palco dos acontecimentos foram referenciados como testemunhas no documento.

As armas, munições e carregadores apreendidos são de propriedade da Polícia Militar de Minas Gerais. Após a apreensão, sem formalização da cadeia de custódia, foram encaminhados à perícia pela autoridade de polícia civil.

O Histórico da Ocorrência contido no REDS 2023-040756920-001 – onde a arma supostamente utilizada por RAÍ foi apreendida – relata que a guarnição se deparou com o autor na condução da motocicleta Honda/Twister de cor amarela, sendo dada ordem de parada com desobediência a ordem legal pelo autor que ainda sacou de um revólver e acelerou contra o policial militar. Neste instante, os policiais Hermisdorf e Motta *“de modo a repelir injusta e iminente agressão, efetuaram respectivamente 01 e 02 disparos em direção ao autor”*.

A arma supostamente utilizada pela vítima RAÍ EDUARDO TAVARES foi apreendida no REDS 2023-040756920-001, onde um dos militares é qualificado como vítima e, justamente, os militares autores dos disparos, qualificados como testemunhas. De acordo com a descrição de materiais e armas de fogo, foram apreendidos 5 cartuchos de munição de arma de fogo de uso permitido cb. .38, marca Taurus.

O Despacho não ratificador do APFD 114.458/2023 conclui que os militares conduzidos agiram em legítima defesa própria (art. 42, II do CPM).

O IPM 114.509/2023, instaurado com base no APF 114.458/2023, mereceu solução pela inexistência de crime com fundamento no art. 42, II c/c art. 44 do CPM e 439, “d” do CPPM, sendo homologado pelo Comando da 4ª CIA PM IND DE PE de Juiz de Fora, por se constituir em ação legítima (documento anexo).

O IPM 118.457/23 foi instaurado pela 4ª CIA PM IND PE/4ª RPM Juiz de Fora, tendo por base o APFD 118.403/2023, lavrado contra os policiais Nilson Prevatto Orbe Júnior e Diogo Garcia Motta, devido a fatos registrados através do REDS 2023-053766430-001.

O APFD 118.403/2023, não ratificado, informa que no dia 18/11/2023 foram levados à sede da 4ª CIA IND PE de Juiz de Fora os dois militares acima nominados, haja vista que, durante operação conjunta com a Diretoria de Inteligência as guarnições GER, após obter a localização do suspeito BRUNO HENRIQUE SAHB DA SILVA incursionaram no local, tendo BRUNO tentado evadir do local portando uma arma de fogo nas mãos, momento em que ao se deparar com os militares o autor apontou a arma na direção destes. De imediato, os militares reagiram à injusta agressão com disparos. Os militares foram conduzidos por fato capitulado no art. 209 do CPM.

Não obstante o Histórico da Ocorrência contido no REDS 2023-053760420-001 acuse que a vítima deu entrada no Pronto Socorro Municipal de Juiz de Fora, com a ficha 1761174 com constatação de óbito, a autuação dos militares Prevato e Motta no APFD 118.403 deu-se por lesão corporal (art. 209 do CPM).

Ainda de acordo com o Histórico da Ocorrência, a vítima BRUNO HENRIQUE SAHAB DA SILVA resistiu às ordens dos policiais militares e de posse de uma pistola cb. .380 apontou contra o cb. Prevato e o cb. Motta, sendo necessário o revide a injusta e imediata ameaça com uso da arma de fogo por parte do indivíduo abordado.

Embora uma Câmera Operacional Portátil (COP) estivesse sendo utilizada por militar envolvido na ação, o equipamento somente foi acionado para entrevista com testemunha que declarou que BRUNO estava constantemente alegando que temia pela sua vida em razão de ter feito muitas coisas erradas, sendo dito pelo senhor Daniel que BRUNO em razão da bandeira vermelha em seu whatsapp era menção ao Comando Vermelho (Histórico do REDS 2023-053760420-001).

O nominado REDS é acompanhado de Auto de Resistência 1, a despeito da constatação de óbito do abordado.

No APFD 118.403/23, a única testemunha civil informou que não presenciou a intervenção policial; no entanto, foi indagado sobre o acionamento de câmera tendo informado, embora sem acesso a qualquer diretiva da operacionalidade do equipamento COP, que não daria tempo de ligar câmeras.

Após a protocolar juntada do Extrato dos Registros Funcionais, da juntada do REDS 2023-053760420-001, Auto de Apreensão, o APFD 118.402/2023 foi concluído com despacho não ratificador, sendo constatado que BRUNO possui diversos registros de ocorrência e todas as provas produzidas no APDF indicarem que os militares conduzidos agiram no estrito cumprimento do dever legal (art. 42, III do CPM).

O IPM 118.457/2023, instaurado por Portaria, em 13/12/2023, contém o Relatório Técnico 2001/2024, sobre a vida pregressa do infrator BRUNO HENRIQUE SAHB DA SILVA, com registro de 07 inquéritos instaurados e articulação com o Comando Vermelho, não sendo a morte de BRUNO veiculada em mídias abertas, causando pouco impacto para a instituição.

O encarregado do IPM solicitou à Autoridade Policial (Delegacia de Homicídios de Juiz de Fora) Laudo Pericial de Levantamento de Local e Laudo de Necropsia, sendo informado em 17/12/2023 que devido ao posicionamento do Ministério Público no exercício do controle externo e do Delegado Regional, não serão fornecidos os documentos solicitados.

O obstáculo em questão foi objeto de questionamento ao juízo da 3ª AJME, nos autos de prisão em flagrante EPROC AJME nº 2001472-69.2023.9.13.0003, Portaria 118.403/2023, tendo o encarregado do IPM solicitado em 18/01/2024 o acesso aos nominados laudos (Levantamento de Local e Necropsia).

A despeito da não juntada ao IPM 118.457/2023 dos elementos técnicos, concluiu o encarregado que os policiais agiram dentro dos preceitos legais e doutrinários, dando solução de ação legítima (art. 42, II do CPM).

A solução foi homologada pelo Comando da 4ª CIA PM IND PE/ 4ª RPM Juiz de Fora em 08/02/2024.

O IPM 118.476/2023 - 2º BPM Juiz de Fora - foi instaurado em 27/11/2023, com base no APF 118.419/2023, para apurar crime de homicídio do civil OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, fato consumado em 19/11/2023, com capitulação no art. 205 do CPM e registrado no REDS 223-053980530-001.

O APFD 118.419/2023 foi homologado com a não ratificação da prisão dos militares Marcelo Coelho de Souza e Charles Guilherme Mendes, vinculados ao 2º BPM/4ª RPM Juiz de Fora, os quais agiram amparados pelo art. 42, I do COM (legítima defesa própria).

O IPM 118.476/2023 foi concluído em 19/01/2024, com solução de existência de excludente da ilicitude, sendo a solução homologada em 09/04/2024 pelo Comando do 2º BPM Juiz de Fora, sem indiciamento.

O REDS 2023-053980530-001 contém Histórico da Ocorrência segundo o qual o indivíduo alvejado, após apontar arma de fogo e disparado contra os militares, momento em que os policiais Marcelo Coelho e Charles Guilherme efetuaram, respectivamente, seis e três disparos, em legítima defesa, para que fosse cessada a real e injusta agressão aos agentes públicos.

A despeito da narrativa contida no REDS 2023-053980530-001, o Laudo de Necropsia 5207/23 PML de OSMAR OLIVEIRA SANTOS aponta uma ferida perfuro-contusa sugestiva de orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região retroauricular esquerda.

Em expressivo estudo sobre as mortes violentas provocadas pela Polícia Militar no estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto empírico a investigação de inquéritos policiais conhecidos como “autos de resistência”, instaurados entre os anos de 2009 e 2013, objeto de pedido de arquivamento, aceitos pela Justiça, D’ELIA FILHO constata a autorrealização de uma profecia na construção de legítima defesa (*Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro* (Tese de Doutorado). Niterói, UFF, 2013).

De acordo com o autor, embora em alguns procedimentos analisados haja indícios de execução nos laudos cadavéricos, parece vigorar a ideia da profecia autorrealizável (MERTON. *Social Theory and Social Structure*. Nova York, 1949), na qual o que menos importa são os fatos, mas sim o que se espera dos fatos.

Assim como nos três casos reportados nesta Representação, as investigações conduzidas por D'ELIA FILHO corroboram os achados nesta peça por mim subscrita, ou seja, a legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo.

Veja-se, por exemplo, a conclusão do Laudo de Necropsia 5207/23 PML de OSMAR OLIVEIRA SANTOS o qual aponta uma ferida perfuro-contusa sugestiva de orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região retroauricular esquerda, com a seguinte descrição: "*P1: penetrou em região retroauricular esquerda, causando trauma raquimedular e saindo em mandíbula direita. Percorreu trajeto da esquerda para a direita, de posterior para anterior, de cima para baixo*" (LAUDO 5207/23 PML JF).

A Conclusão do IPM 118.476/2023 despreza este elemento probatório, para, com base na narrativa exclusivamente dos policiais envolvidos, concluir pela inexistência sequer de transgressão disciplinar residual por parte dos militares.

Aqui ocorre o que D'ELLIA FILHO aponta como sendo a materialidade nos laudos cadavéricos que constataam tão somente da morte, "sendo a localização das lesões provocadas pelos disparos dos policiais analisados a partir da lógica da dignidade ou indignidade da vida" (*Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro* (Tese de Doutorado). Niterói, UFF, 2013, p. 119).

Há inumeráveis outros argumentos para apontar não somente o perigo e a suspeição de se colocar a raposa para cuidar do galinheiro (ZAFFARONI. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Rio de Janeiro: Revan, 2003), mas, também, o paradoxo de se manter algo tão seminal na política de segurança pública, no respeito aos direitos humanos e preceitos fundamentais, em poder da própria agência responsável pelos assassinatos de civis.

Com base no quadro de precariedade e parcialidade da investigação conduzida pela Polícia Militar, há o deslocamento da dinâmica dos casos para o endereçamento da vida pregressa e da adjetivação de "criminoso" do sujeito-alvo, o que provoca um distúrbio na dinâmica da investigação: as circunstâncias materiais e objetivas do inquérito policial militar são comprimidas para a construção de uma narrativa sobre a própria condição do ofendido.

Principalmente, se houver, como nos três casos-paradigma apresentados nesta Representação, a apreensão de arma de fogo em poder do *bandido*.

Conforme demonstrado, as dificuldades de se investigarem as circunstâncias em que os chamados "autos de resistência" ocorrem contribuem para que a versão apresentada pelos policiais envolvidos prevaleça ao longo do processamento dos casos, favorecendo,

assim, o arquivamento dos mesmos. Sendo estes agentes dotados de “fé pública”, a arrecadação de uma arma junto ao corpo da vítima costuma bastar para que se configure uma “exclusão da ilicitude” da ação policial. A apreensão de drogas, radiotransmissores e demais objetos associados a práticas ilícitas também contribuem para demonstrar o envolvimento da pessoa morta com atividades criminosas, sustentando a narrativa dos policiais. No entanto, é a apresentação da arma que vai, efetivamente, legitimar a morte, pois o seu porte pelo indivíduo morto é a condição mínima para que ele estivesse realmente oferecendo resistência à ação policial. Este objeto por si só guarda a capacidade de sintetizar a existência de pessoas, sendo considerado “prova” de seu envolvimento com o crime e, sobretudo, “prova” de um comportamento que justificasse o homicídio, ou seja, da culpabilidade da vítima por sua própria morte (MISSE. *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana. UFRJ, 2011, p. 113-114).

Estudos elaborados com base em pesquisa de campo acusam que o cenário de espírito de corpo existente na Polícia Militar a qual é apontada como sendo produtora de obstáculos que, de uma forma ou de outra, acabarão por pavimentar o caminho seja para o arquivamento, seja para a absolvição dos responsáveis, transformando a investigação contida no IPM em mero fluxo ritualístico para chancela do *account* apresentado pelos próprios investigados (ZILLI; FIGUEIREDO; DA CRUZ; MARINHO “*Visando repelir injusta agressão: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais*, 2023. In: <https://www.scielo.br>. Acesso em 17/04/2024).

Um notável exemplo deste corporativismo e fechamento institucional foi divulgado em todos os meios de comunicação e na mídia social, quando o Coronel PMMG Gilmar Luciano, em entrevista afirmou que os policiais militares de Minas Gerais não iriam ser apresentados à Polícia Federal para prestar declarações em inquérito instaurado para apurar o massacre de 26 pessoas em Varginha-MG, alegando que a Polícia Federal não tem competência para o caso.

A recusa contou com a chancela do Comando Geral da PMMG, sendo amplamente divulgada (<https://globoplay.globo.com>);(<https://www.youtube.com/watch?v=P783vEepi2c>).

Referida ação ficou conhecida nos meios de comunicação como o “Massacre de Varginha” (<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas>), recebendo amplo noticiário local e nacional (<https://www.otempo.com.br>);(<https://noticias.uol.com.br>); (<https://www.em.com.br>).

Em 31 de outubro de 2021, 26 pessoas foram mortas em dois sítios de Varginha em uma operação da PRF e da PMMG. A operação teve o objetivo de combater a investida de um grupo de assaltantes de banco. Segundo a apuração na época, o grupo roubaria um banco no dia seguinte. Os 26 suspeitos, que praticariam o crime na cidade, foram surpreendidos em dois sítios alugados. Segundo a polícia, houve intensa troca de tiros, mas nenhum militar ficou ferido (<https://www.google.com.br>).

“Na época, os policiais foram chamados de heróis, inclusive pelo governador Romeu Zema, pela resposta rápida e evitar que os suspeitos agissem no Sul de Minas. Mas especialistas alegaram falta de transparência na conduta. O inquérito é movido na Justiça Federal de Varginha para apurar se houve algum excesso dos policiais. Durante operação ‘Novo Cangaço’, a polícia apreendeu explosivos, armas longas ponto 50 e 10 fuzis, além de coletes, outras armas, granadas e veículos roubados. Em nota, a polícia explicou que a investigação do fato é de competência da Polícia Judiciária Militar e não da Polícia Federal. “A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) esclarece que, conforme previsto no artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1.988, combinado com os artigos 7º, alínea “h”, e 9º do decreto Lei 1.002, de 1969 (Código de Processo Penal Militar), a apuração da conduta dos militares é de competência da Polícia Judiciária Militar e não da Polícia Federal” (<https://www.em.com.br,21/06/2022>).

O panorama cavernoso decorrente das injunções e resistências institucionais é modificado sensivelmente quando é chamado à controvérsia o TIDH, tendo o Brasil sucumbido e sido severamente sentenciado por violações aos direitos humanos em casos-paradigma a seguir apontados.

No caso “Favela Nova Brasília” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017), a Comissão recomendou ao Estado brasileiro: “a. conduzir uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável, por autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis. A investigação levará em conta os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas no Relatório e o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia. Também considerará as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado”. d. erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando a legislação interna, os regulamentos administrativos, os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança cidadã, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos decorrente dos atos de violência cometidos por agentes do Estado”.

Na decisão (parágrafo 105) a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo (CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15554-15555); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15828).

No parágrafo 163 da decisão consta: “A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante “autos de resistência” registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas. Portanto, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana”.

A independência e imparcialidade das autoridades investigadoras é o ponto nodal da matéria que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, como inquinantes da legitimidade do IPM para apurar letalidade policial contra civis.

Ainda no caso Favela Nova Brasília x Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recorda que todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana (item 183).

No parágrafo 185, a decisão explicita que:

“Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer” (grifo do signatário)

No parágrafo 187 da decisão:

“A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertencam o possível acusado ou acusados” (grifo do signatário).

No parágrafo 188:

“O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu diversas circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de morte decorrente de intervenção estatal. Entre elas, a Corte destaca as seguintes hipóteses: i) os mesmos policiais investigadores são suspeitos em potencial; ii) são colegas dos acusados; iii) mantêm relação hierárquica com os acusados; ou iv) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; v) um peso excessivo concedido à versão dos acusados; vi) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou vii) inércia excessiva” (grifo do signatário)

Sumarizando os parágrafos 105, 163, 185, 187, 188 da decisão da Corte Interamericana no caso “Favela Nova Brasília”: 1) mortes registradas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa, a despeito de a autópsia acusar disparos em regiões vitais do corpo; 2) investigações realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, iniciadas mediante “autos de resistência” são abaladas pela falta de independência em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais; 3) as exigências do devido processo, bem como os critérios de independência e imparcialidade se estendem aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial; 4) o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente; esta independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem

como sua independência prática; 5) o TEDH estabeleceu circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de morte decorrente de intervenção estatal, 5.1) os mesmos policiais investigadores são suspeitos em potencial; 5.2) são colegas dos acusados; 5.3) mantêm relação hierárquica com os acusados; 5.4) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; 5.5) um peso excessivo concedido à versão dos acusados; 5.6) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; 5.7) inércia excessiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017).

O estado brasileiro, parte integrante da organização dos Estados Americanos (OEA), ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2022, o qual dispôs:

Art. 1º. “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

As decisões da CIDH são cogentes e vinculantes em relação ao Brasil (art. 68.1 Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), nos casos em que tenha sido parte, e, ainda, orientativas para os demais integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesta Representação, o debate levantado à discussão refere-se à não-admissibilidade da investigação por meio de IPM quando haja letalidade policial contra civis.

Referidas restrições à competência da Justiça Militar foram decididas, por exemplo, pela CIDH no caso *Duran e Ugarte vs. Peru* (Sentença de 16 de agosto de 2000, parágrafo 17).

No caso *Cruz Sánchez e outros vs. Peru*, a CIDH reafirmou sua jurisprudência sobre o alcance limitado da competência criminal da Justiça Militar nos Estados Partes da CIDH e dispôs no item 397 que a jurisprudência relativa aos limites de competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos tem sido constante no sentido de afirmar que em um Estado democrático de direitos, a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional, e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem assinalado que o foro

militar somente deve julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem (Sentença de 17 de abril de 2015, parágrafo 397).

No caso *Nadège Dorzema e outros vs. República Dominicana*, a CIDH decidiu que a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis cabe sempre à justiça ordinária (Sentença de 24 de agosto de 2012, parágrafo 181).

No caso *Ximenes Lopes x Brasil*, o qual debateu e decidiu quanto à necessidade de investigação satisfatória da morte de uma pessoa com deficiência, internada em casa de repouso privada, porém ligada ao SUS quando veio a óbito, a CIDH assentou que o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera; esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quanto estejam ou possam estar implicados os agentes estatais (Corte IDH, caso *Ximenes Lopes x Brasil*. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 194, § 148) (CAO DH - MPMG. Informação Técnico-Jurídica 02/2022. Letalidade Policial) (documento anexo).

O requisito de base para o enfrentamento da matéria até aqui ventilada no campo da ADPF é a lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental e a existência de ação ou omissão do Poder Público.

Pois bem, os preceitos fundamentais postos sob ameaça ou lesão são aqueles decorrentes do fundamento e dos objetivos da República e dos direitos fundamentais.

Não somente o direito à dignidade humana (art. 1º, III CF-88), como outros direitos fundamentais (vida e igualdade, art. 5º “*caput*” da CF-88) e o direito à segurança (art. 5º, “*caput*” e art. 144 da CF-88) e, enfim, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 8.1 CIDH) que estende às investigações o critério fundante de independência e imparcialidade.

Em especial, o direito à segurança, posto que, conforme extensamente acutilado nesta Representação, pode estar sendo submetido a constantes e reiteradas violações, pelo exercício monopolístico fático da investigação da violência letal pela própria instituição que a causou, no caso a Polícia Militar.

O ato administrativo questionado se insere naqueles comportamentos e práticas estatais gerados “*interna corporis*” pelo Comando Geral da PMMG, mas com efeitos concretos sobre a generalidade dos cidadãos, situação idônea a ser questionada pela ADPF (STF, ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, relator Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016), mas, igualmente, em atos omissivos do Poder Executivo estadual, por via da SEJUSP e do Poder Judiciário (Justiça Militar e Justiça Comum do estado) ante a inexistência de controle administrativo e de constitucionalidade sobre os IPMs

instaurados para investigação da violência letal, sem que o Poder Judiciário se aperceba da invalidade, inadmissibilidade e violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos casos concretos distribuídos aos respectivos órgãos jurisdicionais.

Na ADPF 347 MC/DF o relator Min. Marco Aurélio deixou consignado em seu voto: “O afastamento do estado de inconstitucionalidades, conforme se pretende nesta ação, só é possível mediante mudança significativa do comportamento do Poder Público, considerados atos de natureza normativa, administrativa e judicial”.

No item II desta Representação, fez-se referência ao *Ofício 11.213/2021/Ass. Jud. GCG, Polícia Militar de Minas Gerais*, segundo o qual o Sr. Comandante Geral da PMMG informou ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais o posicionamento da instituição em face de *Recomendação MPMG 01/2021* nos autos 0029248-20.2020, sobre a competência de apuração em IPM de crime doloso contra a vida de civil.

A Recomendação 01/2021 foi expedida pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, no exercício da atribuição do Controle Externo da Atividade Policial, em ação institucional preventiva às Polícias Militar e Civil do município de Santa Luzia, para que, nos casos de morte decorrente de intervenção policial militar, estando ou não o agente em serviço, atendem que: 1- Os respectivos procedimentos para apurar tais mortes são da competência da Justiça Comum Estadual na comarca na qual funciona o Tribunal do Júri; 2- As atribuições para conduzir as investigações, procedendo a todos os atos é exclusiva da Polícia Civil de Minas Gerais; 3- Os agentes de segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência, após acionar a Polícia Civil, deverão zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia, inclusive para que não se alterem o estado de conservação das coisas para realização da perícia; 4- Após se dirigir ao local, o Delegado de Polícia responsável, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, além das demais obrigações rezadas pelo regramento processual pátrio; 5- O Promotor de Justiça com atribuições de Controle Externo das Atividades Policiais e\ou com atribuições em crimes dolosos contra a vida, bem como a Corregedoria da Polícia Militar, deverão ser imediatamente comunicados das ocorrências de modo a permitir o acompanhamento completo das apurações (documento anexo).

A Lei 8.625/1993 assegura ao Ministério Público o poder de expedir Recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual (art. 27, II e parágrafo único, IV). Por igual, a LC estadual nº 34/1994, art. 67, VI. No mesmo sentido, a Resolução nº 20/2007 CNMP, art. 4º, IX prevê incumbir ao Promotor de Justiça expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público.

A Recomendação 01/2021 não se trata de ato isolado do Ministério Público de Minas Gerais, na busca de padronização e tratamento uniforme da matéria relativa à investigação de violência letal em Minas Gerais.

No âmbito do MPMG foram expedidas iguais recomendações.

A Recomendação 08/2021 foi expedida pela 11ª Promotoria de Ipatinga ao Chefe do 14º BPM, ao chefe da 12ª Região da Polícia Militar, ao Chefe do 12º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais e Corregedoria da PM para: A) elaboração do Boletim de Ocorrência de forma objetiva, com encaminhamento de todos os elementos de informação colhidos durante a ocorrência, como registros de comunicação, imagens e movimentação da viaturas à autoridade policial responsável pelas investigações; B) a apresentação do agente da segurança pública à autoridade policial em regime de plantão no dia da ocorrência, independente do agente encontrar-se ou não no exercício do seu ofício durante o cometimento do ato; C) a Autoridade Policial deverá instaurar o Inquérito Policial para a devida e imparcial apuração do fato, com a realização dos procedimentos previstos no art. 6º do Código de Processo Penal, sem prejuízo do reconhecimento, preferencialmente, da presença das excludentes de ilicitude previstas no incisos I, II e III do artigo 23 do CP (dispensando-se o encaminhamento e a submissão à audiência de custódia), com a garantia do regular e indispensável prosseguimento do feito; D) o encaminhamento de cópia dos documentos relativos ao fato à Corregedoria da Polícia Militar, para instauração dos procedimentos administrativos próprios para apurar a regularidade da ação policial, com prioridade de tramitação; E) a autoridade policial deverá substituir os termos genéricos “autos de resistência” “resistência seguida de morte”, nos registros de morte por intervenção policial, pelo termo técnico “homicídio decorrente de intervenção policial”; F) comunicar o fato ao Ministério Público, em até 24 horas nos termos do art. 292 c/c art. 306 do Código de Processo Penal; G) deverão ser apreendidas as armas dos agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência, para a realização imediata de perícia específica. Em igual sentido, deverão ser realizadas perícias nos veículos e maquinários envolvidos na ocorrência; H) seja dada publicidade desta Recomendação em todos os meios de comunicação internos da 12ª Região de Polícia Militar (documento anexo).

A Recomendação 01/2022 foi expedida pela 11ª Promotoria de Governador Valadares às Polícias Militar e Civil para que, nos casos de morte decorrente de intervenção policial militar, estando ou não o agente em serviço, atendem: 1- Os respectivos procedimentos para se apurar tais mortes são da competência da Justiça Comum Estadual da comarca na qual funciona o Tribunal do Júri; 2- As atribuições para conduzir as investigações, procedendo a todos os atos, é exclusiva ad Polícia Civil de Minas Gerais; 3- Os agentes de segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência, após acionar a Polícia Civil, deverão zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia, inclusive para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização da perícia; 4- Após se dirigir ao local, o Delegado de Polícia responsável, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher

todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, além das demais obrigações rezadas pelo regramento processual pátrio, providenciando para que o inquérito policial seja instaurado desde a ocorrência dos fatos; 5- O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAO-DH) deverá ser comunicado, em até 24 horas, das ocorrências; 6- A descrição, no REDS, no campo “provável descrição da ocorrência principal”, deverá estar de acordo com a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais – DIAO, reforçando que o crime é o previsto no art. 121 do Código Penal (com suas derivações, conforme o caso concreto) e assim deverá ser lançado no REDS, mesmo para fins de comunicação do flagrante delito, por força do art. 125, da Constituição Federal de 1988, do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar e art. 74, do Código de Processo Penal (documento anexo).

A Recomendação 01/2022 foi expedida pela Promotoria de Justiça de Três Marias às Polícias Militar e Civil para que, nos casos de morte decorrente de intervenção policial, estando ou não o agente em serviço, atentem que: 1- Os respectivos procedimentos para se apurar tais mortes são da competência da Justiça Comum Estadual da comarca na qual funciona o Tribunal do Júri; 2- As atribuições para conduzir as investigações, procedendo a todos os atos, é exclusiva da Polícia Civil de Minas Gerais; 3- Os agentes da segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência, após acionar a Polícia Civil, deverão zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia, inclusive, para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização da perícia; 4 - Após se dirigir ao local, o Delegado de Polícia responsável, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, além das demais obrigações rezadas pelo regramento processual pátrio, providenciando para que o Inquérito Policial seja instaurado desde a ocorrência dos fatos; 5- O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAO-DH) deverá ser comunicado, em até 24 horas, das ocorrências; 6- A descrição, no REDS, no campo “provável descrição da ocorrência principal”, deverá estar de acordo com a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais – DIAO, reforçando que o crime é o previsto no art. 121, do CP (com suas derivações, conforme o caso concreto) e assim deverá ser lançado no REDS, mesmo para fins de comunicação do flagrante delito, por força do art. 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e art. 74, do Código de Processo Penal (documento anexo).

A Recomendação s-n/2022 foi expedida pela 4ª Promotoria de Justiça de Nova Lima às Polícias Militar e Civil para que, nos casos de morte decorrente de intervenção policial militar, estando ou não o agente em serviço, atentem: 1- Os respectivos

procedimentos para se apurar tais mortes são da competência da Justiça Comum Estadual da comarca na qual funciona o Tribunal do Júri; 2- As atribuições para conduzir as investigações, procedendo a todos os atos, é exclusiva da Polícia Civil de Minas Gerais; 3- Os agentes de segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência, após acionarem a Polícia Civil, deverá zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia, inclusive para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização da perícia; 4- Após se dirigir ao local, o Delegado de Polícia responsável, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, além das demais obrigações rezadas pelo regramento processual pátrio, providenciando para que o Inquérito Policial seja instaurado desde a ocorrência dos fatos; 5- O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAO-DH) deverá ser comunicado, em até 24 horas, das ocorrências; 6- A descrição, no REDS, no campo “provável descrição da ocorrência principal”, deverá estar de acordo com a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais – DIAO, reforçando que o crime é o previsto no art. 121, do CP (com suas derivações, conforme o caso concreto) e assim deverá ser lançado no REDS, mesmo para fins de comunicação do flagrante delito, por força do art. 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e art. 74, do Código de Processo Penal (documento anexo).

A Recomendação 01/2022 foi expedida pela 1ª Promotoria de Pitangui às Polícias Militar e Civil, para que, nos casos de morte decorrente de intervenção policial militar, estando ou não o agente em serviço, atente: 1- Os respectivos procedimentos para se apurar tais mortes são da competência da Justiça Comum Estadual da comarca na qual funciona o Tribunal do Júri; 2- As atribuições para conduzir as investigações, procedendo a todos os atos, é exclusiva da Polícia Civil de Minas Gerais; 3- Os agentes de segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência, após acionarem a Polícia Civil, deverá zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia, inclusive para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização da perícia; 4- Após se dirigir ao local, o Delegado de Polícia responsável, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, além das demais obrigações rezadas pelo regramento processual pátrio, providenciando para que o Inquérito Policial seja instaurado desde a ocorrência dos fatos; 5- O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAO-DH) deverá ser comunicado, em até 24 horas, das ocorrências; 6- A descrição, no REDS, no campo “provável descrição da ocorrência principal”, deverá estar de acordo com a Diretriz Integrada de Ações

e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais – DIAO, reforçando que o crime é o previsto no art. 121, do CP (com suas derivações, conforme o caso concreto) e assim deverá ser lançado no REDS, mesmo para fins de comunicação do flagrante delito, por força do art. 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e art. 74, do Código de Processo Penal (documento anexo).

Do acervo de Recomendações para uniformizar o tratamento da violência letal em Minas Gerais, são referidas, ainda: 1) Recomendação s-n/ de 31/10/2023, da Promotoria de Justiça de Mutum; 2) Recomendação 01/2023, da 01ª Promotoria de Justiça de Januária; 3) Recomendação 01/2023 da 2ª Promotoria de Justiça de Esmeraldas; 4) Recomendação 01/2022 da 3ª Promotoria de Justiça de Timóteo; 5) Recomendação 04/2022 da Promotoria de Santa Vitória; 6) Recomendação 08/2022 da Promotoria de Guarani; 7) Recomendação 03/2022 da Promotoria de Monte Carmelo; 8) Recomendação 02/2022 da 01ª Promotoria de Mateus Leme; 9) Recomendação 01/2022 da 01ª Promotoria de Pitangui; 10) Recomendação 01/2022 da Promotoria de Nova Serrana; 11) Recomendação nº 01/2022 da 2ª Promotoria de São Francisco.

Todas elas *ignoradas* pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Inicialmente através do Ofício 11.213/2021 – Ass. Jud. GCG, datado de 23/07/2021, ao prestar informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de conflito positivo de competência para apuração em procedimento administrativo investigatório em sede de Inquérito Policial, entre a autoridade de Polícia Militar Estadual e a autoridade de Polícia Judiciária Civil, quando houver o cometimento de crime doloso consumado ou tentado contra a vida de civil, tendo se posicionado o órgão ministerial local, assim como o representante do poder judiciário *contra legem* para que ocorra tais remessas para a Polícia Civil.

Posteriormente, através do Ofício 724.1.1/2022-CPM, investiu contra as Recomendações 08/2021 (11ª Promotoria de Ipatinga), 01/2022 (11ª Promotoria de Governador Valadares), 01/2022 (Três Marias), s-n/2022 (04ª Promotoria de Nova Lima), 01/2022 (01ª Promotoria de Pitangui) e Centro de Apoio Operacional das Promotorias dos Direitos Humanos, Controle Externo das Atividades Policiais e Apoio Comunitário (CAO-DH) (documento anexo – SEI 19.16.1946.0086242/2022-43).

V - MATÉRIA CONSTITUCIONAL

V - I - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES CONTRA CIVIL NÃO SÃO CRIMES MILITARES

Não há dúvida hermenêutica de que integra a base normativa do ordenamento jurídico brasileiro os direitos previstos na Constituição Federal, mas também os direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos, os quais são incorporados ao direito com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º da Constituição Federal) ou com caráter supralegal, em respeito ao princípio “*pro homine*” (art. 4º, II e 5º, § 2º da Constituição).

O STF consolida este reconhecimento, como, v.g., se encontra no RE 466.343/SP, DJe 05/06/2009, o qual decidiu sobre a prisão do depositário infiel. A Corte Suprema admitiu a suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos, especialmente em relação àqueles não absorvidos na positividade constitucional, em razão do preceito contido no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O STF, neste caso-paradigma, nada mais fez do que reconhecer como válido para o ordenamento brasileiro, o controle de convencionalidade, ou seja, a obrigação de juízes e tribunais nacionais em aplicar a CADH, segundo a interpretação que dela faz a CIDH.

De fato, a CADH, no caso *Cabrer Garcia e Montiel Flores vs. México*, julgado em 26 de novembro de 2010, à unanimidade, firmou sua doutrina sobre o controle de convencionalidade para todos os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis, para que confrontem a compatibilidade formal e material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado-parte.

No caso do Brasil, este controle de convencionalidade deve dar-se em dois níveis, segundo o tratado internacional assuma a feição de emenda constitucional (art. 5º, § 3º da Constituição Federal) ou com “status” de suprallegalidade conforme decidido pelo STF no RE 466.343/SP.

No entanto, segundo o Comando Geral da PMMG e Instrução Conjunta de Corregedorias nº 2 - Separata do BGPM nº 12. Polícia Militar de Minas Gerais, 2014 (documentos anexos), o art. 9º do CPM estabelece o que são crimes militares, deixando a cargo da Parte Especial positivar quais seriam estes crimes em espécie.

O art. 9º, II “c” prevê como crime militar os crimes previstos no CPM e os previstos na legislação penal, quando praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva ou reformado ou civil.

Se o militar está de serviço, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, e pratica o crime contra civil, aperfeiçoa-se fato como crime militar.

Aperfeiçoando-se como crime militar, a competência para a apuração é da Polícia Judiciária Militar, em conformidade com o art. 8º do CPPM.

Em argumento complementar, alega que a Lei 13.694/2019, incluindo o art. 16-A no CPPM, passou a prever que caso servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurem como investigados em Inquéritos Policiais Militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 e 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor.

“A Constituição do Estado de Minas Gerais, determina os liames apuratórios de cada órgão, assim como as funções privativas da Polícia Civil de Minas Gerais, que não congloba a apuração investigativa dos crimes militares, conforme exposto” (Ofício 11.213/2021 – Ass. Jud. GCG, 23 de julho de 2021, anexo)

O entendimento está amparado na ADI 1.494-3/DF e permitiu ao Comando Geral da PM concluir que a competência para o julgamento do Tribunal do Júri é de ordem procedimental e não altera a natureza do crime militar.

O art. 82, § 2º do CPPM prevê que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.

Segundo o art. 144, § 4º da Constituição Federal, a Polícia Civil incumbe a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Cabe unicamente à Polícia Civil o exercício da Polícia técnico-científica

O crime doloso contra a vida de civil, praticado por agente militar no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, no entanto, não possui a natureza de crime militar.

O nominado entendimento, configurador claramente ato comissivo do Poder Público, é parcimonioso e expõe o direito à segurança pública a permanentes violações à Constituição e ao direito internacional, idôneas a serem coarctadas pela via da ADPF.

No julgamento do RE 260.404-6/MG, o STF, relator Min. Moreira Alves, DJ 18/06/2001, j. 22/03/2001, deixou assentado que o parágrafo único do art. 9º do CPM, inserido pela Lei 9.299/1996, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o art. 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no “*caput*” do artigo 124 da Constituição Federal.

Há vasto manancial jurisprudencial que consolida tal entendimento, ou seja, de que não se cuidam de crimes militares, v.g., STJ, HC 102.227/ES, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 27/11/2008; CC 45.134/MG, relator Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008.

Em nível doutrinário, por igual, veja-se LIMA (*Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 393/394), o qual preconiza que se o parágrafo único do art. 9º do CPM dispõe que os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum, e tendo em conta que este parágrafo único foi inserido no artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz (art. 9º), entende-se que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil foram implicitamente excluídos do rol dos crimes considerados como militares pelo CPM.

Existe um conflito aparente de normas entre os dispositivos previstos no art. 9º, II, “c” e § 1º.

Embora o art. 9º, II, “c” do CPM preveja como militar os crimes previstos no Código e na legislação especial quando praticado contra civil, o § 1º do mesmo artigo, determina que os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri, órgão da Justiça comum.

A despeito do embaralhamento de matérias seja nítido no art. 9º, § 1º do CPM, ali havendo a inserção de uma matéria processual, o sentido material do dispositivo afeta a natureza militar do crime, já que não há sentido em compreendê-los como crimes militares, mas julgados pelo Tribunal do Júri.

Não se compreende na competência constitucional do Tribunal do Júri o julgamento de militares por crimes militares. A competência do Tribunal do Júri é a do julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal).

Portanto, o crime doloso contra a vida, quando praticado contra civil, possui a natureza de crime comum, inviabilizando a sua investigação pelo IPM. Neste sentido:

“Com efeito, desde a Lei 9.299/96, que alterou o art. 9º do CPM, os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, sejam tentados, sejam consumados, perderam a natureza militar” (MARCONDES MACHADO. *Investigação pela PM dos próprios homicídios dolosos revela autoritarismo*. Revista Consultor Jurídico - CONJUR, 29/08/17).

Se compete à Justiça comum o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, haja vista não constituírem infrações militares, por certo não cabe à Polícia Militar a sua investigação.

A relação de interferência entre as normas infraconstitucionais (art. 9º, II, “c” e § 1º do CPM) resolve-se pela adequada interpretação constitucional.

Aliás, na ADI 5804-RJ, relator Min. Gilmar Mendes, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil questiona, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, dispositivos das Leis Federais 13.491/2017 (altera o Decreto-lei 1.001/1969 - Código Penal Militar) e 9.299/1996 (altera dispositivos do Decreto-lei 1.001/1969 e 1.002/1969 - Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar), com os artigos 5º, LIII, LIV e parágrafos 1º, IV e § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Segundo a referida ADI, o Inquérito Policial Militar presidido por Oficiais das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, para apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, para posterior ação penal perante a Justiça comum, atenta flagrantemente contra o inciso IV do § 1º e § 4º, ambos do art. 144 da Carta da República.

Da mesma forma, o inciso II do art. 9º da Lei federal 13.491/2017, que acrescentou ainda a expressão “(...) e os previstos na legislação penal”, no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

O Inquérito Policial e não o IPM é o instrumento de formalização da investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, art. 129, VIII c/c art. 144, parágrafos 1º, inciso IV e § 4º. O Inquérito Policial é a peça informativa adequada para a deflagração da competente ação penal pública do julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal).

O Min. Celso de Mello em seu voto na ADI 1.494/DF assim se expressou:

“Tenho para mim – presentes todas essas considerações – que se revela extremamente plausível a pretensão jurídica ora deduzida pela autora nesta sede processual. É que, não mais competindo, à Justiça Militar, o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares ou membros das Forças Armadas contra civil, nada pode justificar – especialmente ante as regras inscritas no art. 144, § 1º, IV e § 4º, da Carta Política – que tais infrações penais continuem sendo objeto de investigação, em I.P.M., pela autoridade policial militar, com evidente usurpação da atribuição investigatória constitucionalmente outorgada à Polícia Federal ou à Polícia Civil dos Estados-membros, conforme o caso”.

Na ADI 1.115-DF o Min. Néri da Silveira manifestou-se que o delegado de polícia de carreira é o presidente do inquérito policial. O Min. Carlos Velloso, no mesmo julgado, asseverou que a lei que retira dessas polícias (civil e federal) essa atribuição contraria a Constituição.

Na ADI 1.570-DF o Min. Maurício Corrêa enfatizou que a realização do inquérito é função que a Constituição reserva à polícia civil.

Questiona-se na ADI 5804/RJ que não seria razoável, dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal), que a lei definidora da competência da Justiça Militar Estadual (art. 124, § 4º) ampliasse o seu âmbito e atuação, conferindo-lhe o processo e julgamento de crimes comuns, praticados por policiais militares em tempo de paz, no exercício de função de policiamento ostensivo de natureza civil. Por fim, propõe a inconstitucionalidade do art. 82, § 2º do CPPM, sem redução da expressão literal do texto, mediante interpretação conforme à Constituição, a fim de se lhe excluir a interpretação que permite que os oficiais das polícias militares dos Estados e Distrito Federal, no exercício de função de presidente de procedimento de inquérito policial militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida e os previstos na legislação penal praticados contra civis, sendo competentes as polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal para a instauração do procedimento de inquérito policial, e, destarte, a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por eles.

A ADI 4164/DF discute a constitucionalidade do art. 9º, II, “c” do CPM e art. 82, § 2º do CPPM, ambos com redação dada pela Lei Federal 9.299/1996, o último dispositivo prevendo o procedimento de inquérito policial militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, para posterior ação penal perante a Justiça comum, o que atenta flagrantemente contra o inciso IV do § 1º e § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Conquanto as referidas ADIs estejam fundamentadas no direito interno, há questões de alta relevância a serem debatidas no campo da ADPF, como instrumento regulador da não pertinência não só do julgamento, mas, também da investigação preliminar com a instituição cujo membro foi o causador da violência letal.

A competência, inclusive investigatória, da Polícia Militar para os fatos que envolvam letalidade policial é excepcional.

O ponto resolutivo 16 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 16 de fevereiro de 2017 condenou o Brasil a estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como principais acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados.

Em conformidade com o art. 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a decisão da CHDH é vinculante para o Brasil.

O STF, no julgamento da ADPF 635-MC concluiu que a função constitucional do Ministério Público se amolda à exigência da CIDH no ponto resolutivo 16 da Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

No entanto, a despeito da competência investigativa do MP, reconhecida tanto na ADPF 635-MC quanto no RE 593.727, ainda há que se extirpar da ordem normativa interna preceitos frontalmente violadores à tutela dos direitos humanos na órbita internacional, como recomendado nos parágrafos 105, 163, 185, 187 e 188 da sentença Favela Nova Brasília vs. Brasil (CIDH, Sentença, 16 de fevereiro de 2017), para expungir-se do ordenamento brasileiro o IPM como instrumento que contenha investigação da violência letal praticada por agente público contra civis.

Em conclusão, conforme se encontra expresso na Informação Técnico Jurídica sobre letalidade policial nº 02/2022 (CAO-DH MPMG) (documento anexo), o cenário do controle da letalidade policial traz evidências de que um problema da magnitude da letalidade decorrente de intervenção policial evidenciada em todo o país demanda maior pujança no seu enfrentamento.

Isto porque, como diversas vezes já suscitado nesta Representação, no estado de Minas Gerais e em outros igualmente, perduram divergências acerca da competência para a investigação do crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar

estadual, havendo, inclusive, reticência da SEJUSP e desatendimento reiterado por parte da Polícia Militar de Recomendações expedidas pelo MPMG e afronta a decisões vinculantes da CIDH.

Sumariando tais resistências institucionais, *vide* Nota Técnica 01/2019 CAO-DH MPMG, subscrita pela Procuradora de Justiça Cláudia Spranger e Silva Luiz Motta. (documento anexo).

VI - NÃO HÁ SEGURANÇA PÚBLICA TRANSPARENTE SEM UMA INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE

A investigação autônoma do Ministério Público e a correspectiva obrigação de o Estado em garantir o controle externo da polícia com recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares encontra paradigma na sentença Honorato e outros x Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 27 de novembro de 2023).

Na parte dispositiva da sentença, o Brasil foi condenado a garantir ao Ministério Público do Estado de São Paulo os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares, conforme parágrafo 189 da Sentença, o qual recomenda o fortalecimento da função do controle externo do Ministério Público no Estado de São Paulo:

No parágrafo 189 assim dispôs:

“O Tribunal recorda que os representantes solicitaram estruturar as áreas internas do Ministério Público para que exerçam de maneira adequada o controle externo da Polícia, por meio da instauração de procedimentos de investigação autônomos em casos de mortes e demais violações de direitos humanos cometidas por agentes de segurança pública (par. 183 *supra*). A esse respeito observa que do parecer pericial do senhor Suxberger, surge a necessidade de que o Ministério Público de São Paulo conte com recursos humanos e materiais para realizar o controle externo da atividade policial. Portanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, dentro da função de exercer o controle externo da polícia, garanta que, em um prazo razoável, o Ministério Público de São Paulo conte com recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais, tanto civis como militares” (CIDH, caso Honorato e outros vs. Brasil, sentença de 27 de novembro de 2023).

Em data recente, as ADIs 2.943; 3.309 e 3.318 foram julgadas pelo STF, o qual reconheceu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, as quais são obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional, sempre que houver suspeita

de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes, ferimentos graves ou outras consequências sérias ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes.

Portanto, perante a Suprema Corte brasileira, não há mais lugar para questionamento sobre a competência do Ministério Público para realizar autonomamente a sua própria investigação criminal: *"Roma locuta, causa finita est"*!

A matéria encontra-se sedimentada e guarda coerência com o RE 593.727/MG, relator Min. César Peluso, Tema 184 (Poder de Investigação do Ministério Público), Tribunal Pleno, 21/06/2012.

Não obstante a irreversibilidade destas preciosas decisões da Suprema Corte, a tutela e efetiva proteção de preceitos fundamentais está a meio-caminho.

Ainda falta à Suprema Corte deliberar sobre a possibilidade de permanência do Inquérito Policial Militar em um ordenamento que o exclui quando as vítimas são civis que receberam a morte pela mão do Estado.

Vale dizer que, no presente arco temporal, o Estado brasileiro ainda é um *Estado fora da lei no plano internacional*, situação prefigurada por KOMPARATO (*A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 533) para descrever a desorganização das relações internacionais quando um país não se submete às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

A tramitação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e outros instrumentos jurídicos perante o STF não inibe a propositura da ADPF, considerando a feição marcadamente objetiva desta ação (STF, ADPF nº 33, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006; ADPF nº 388, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; ADPF nº 97, Tribunal Pleno, relator Ministra Rosa Weber, DJe 30/10/2014).

Veja-se que, a despeito da existência das ADIs em trâmite no STF referidas no item V. I precedente, não há questionamento das práticas institucionais, em especial da Polícia Militar no estado de Minas Gerais, as quais encontram até mesmo "codificadas" em instrução conjunta de corregedorias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de não ceder passo diante da ordem constitucional a qual confere às Polícias Cíveis e Federal a prerrogativa de investigar fatos criminosos no inquérito policial.

Enquanto o STF não se pronuncia em caráter definitivo sobre o estado de coisas relatado nesta Representação, os direitos de cidadania e os preceitos fundamentais da segurança pública são minados e desprezados por ações institucionais nefastas aos objetivos da República, em especial a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II da Constituição Federal), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e da segurança (art. 5º, "caput" e art. 144 da Constituição Federal).

Ora, não é sem razão que, como consequência do quadro monopolístico da investigação pelas instituições militares quase sempre resulta em rejeitável impunidade generalizada, devido ao fechamento institucional ao controle externo e à desídia do Poder Judiciário, o que, na prática ocasiona mesmo o desenlace da responsabilização dos autores das mortes, posto que os casos raramente são investigados e seus

responsáveis, em geral, não são punidos (DORNELLES. *Conflito e segurança (entre pombos e falcões)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 85).

Embora não seja nossa pretensão elencar todas as causas da nominada impunidade, estamos certos de que um desses fatores é a indevida permanência da investigação em poder da autoridade de polícia judiciária militar e não em poder da autoridade de polícia civil ou federal, conforme o caso concreto.

Não nos parece que o questionamento dos atos emanados pela Polícia Militar de Minas Gerais, corporificados no Comando Geral da PM e na instrução de corregedorias, ou, ainda, a desídia da SEJUSP e do Poder Judiciário em confrontar e debelar este estado de coisas inconstitucional, possa ser atacado por meio dos demais instrumentos constitucionais, restando apenas o recurso à ADPF, em conformidade plena com o art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999.

O direito à vida (art. 5º, “*caput*” da Constituição Federal) cerceia a amputação arbitrária da existência humana pelo Estado.

Em conformidade com o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida (STF, ADI nº 5243, Tribunal Pleno, relator Min. Édson Fachin, DJe 05/08/2019).

Violado o direito elementar humano, cabe ao Estado o dever legal de investigá-lo imparcialmente e de punir, se não houver qualquer circunstância justificadora extrema de dúvidas e imparcialmente investigada, os responsáveis.

É dever do Estado organizar um sistema de investigação que exclua o corporativismo e expulse os elementos culturais de aprovação “*interna corporis*” da violência letal contra civis, características lamentavelmente subsistentes nas práticas denunciadas nesta Representação e que se materializam em inumeráveis bloqueios institucionais, com máculas na efetividade da investigação e punição dos agentes responsáveis.

Como se observa, o monopólio fático das instituições militares quanto ao resultado da investigação da violência letal é uma política chancelada pelo próprio Estado de Minas Gerais e referendada pelo Poder Judiciário.

Quando esta política materializada na violência letal adentra o poder judiciário, inicialmente pela porta da Justiça Militar, que, em atendimento ao art. 82, § 2º do CPPM, recebe os autos de Inquérito Policial Militar, não há qualquer deliberação a fazer, senão a subversão da função jurisdicional em uma espécie de “pombo correio” para a Justiça comum, vale dizer, a mera remessa dos autos à Vara do Tribunal do Júri, por declínio de competência jurisdicional.

É o que ocorreu, “*exempli gratia*” nos autos do IPM 114.509/23 4ª CIA PM IND PE, instaurado em 31/08/2023, para apuração da morte do civil RAÍ EDUARDO TAVARES, fato ocorrido em Juiz de Fora e registrado no REDS 2023-0400756920-001.

O IPM 114.509/23 4ª CIA PM IND PE foi concluído em 23/10/2023, sem indiciamento e sem a oitiva sequer de uma testemunha civil, recebendo homologação do Comandante da Unidade em 09/11/2023 (documento anexo).

Recebidos os autos de IPM na 2ª AJME, Belo Horizonte, receberam o número 2001413-84.20239.13.0002, com distribuição por dependência do APFD 2000757-302023.913.0002.

O órgão do Ministério Público, com vista dos autos, emitiu manifestação no sentido de que, por se tratar de crime doloso contra a vida, a sua análise é constitucionalmente fixada ao Tribunal Popular, consoante art. 5º, XXXVIII “d” da Constituição da República e a Lei 9.299/1996 que instituiu o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, sendo a Justiça Militar Estadual incompetente para sua apreciação (documento anexo).

O Juiz Auditor, em correspondência com aquela manifestação, reconheceu a constitucionalidade do art. 82, § 2º do CPPM, a despeito de reconhecer, em conformidade com a EC 45/2004 a competência da Justiça comum para processar e julgar o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, seja na modalidade tentada ou consumada.

O trâmite do IPM, portanto, impõe à Auditoria Militar uma função meramente receptiva e declinatória em favor da Justiça comum, sem nenhuma utilidade jurisdicional, senão a de carimbar a investigação e remetê-la à Vara do Tribunal do Júri, retrasando qualquer intervenção do Ministério Público, o qual seria, em tese, o órgão independente e imparcial para requerer providências e velar pela objetividade da investigação.

Como é facilmente perceptível, existe resistência institucional, não somente por parte da Polícia Militar, mas referendada judicialmente, pois o encaminhamento do APFD ou do IPM para a justiça militar, mesmo já havendo flagrante entendimento firmado, inclusive com base em dispositivos constitucionais e legais que definem a remessa do feito à Justiça comum, tal situação, para além de demonstrar o viés do clastro corporativista da PMMG, também resulta em preciosa perda de tempo para a tomada de medidas investigativas hábeis ao deslinde dos fatos.

No estado de Minas Gerais, com efeito, o Ato CGMP nº 2, de 28 de março de 2022, ao pautar a atuação do órgão do MP com ofício perante a Auditoria de Justiça Militar, no caso de morte violenta de vítima civil, exclui a atribuição do órgão oficialante junto às auditorias militares, no que toca à apreciação das ocorrências de letalidade policial, com exceção da interposição de recurso por deliberação unilateral para soltura do militar (art. 81, § 5º Ato CGMP nº 2, de 28 de março de 2022) (documento anexo).

Na Vara do Tribunal do Júri, onde os autos receberam o registro SISCOM 0048442-10.2022.8.13.0145, ao ser provocada para declarar a nulidade do APFD e do IPM respectivo, na medida em que a competência para a condução da investigação incumbia à Polícia Civil, o juízo chancelou a investigação, a despeito de concluir que ela deveria ser feita pela Polícia Civil, ante o que determina o art. 144, § 4º da Constituição Federal (documento anexo)

Existe uma simbiose entre as violações a preceitos fundamentais pela Polícia Militar de Minas Gerais e a função jurisdicional, criando um paradoxo, aliás

observado pelo juízo da Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora, nos autos 0048442-10.2022.8.13.0145, segundo o qual o único “poder decisório” da Justiça Militar seria declarar-se incompetente (decisão autos 0048442-10.2022.8.13.0145 Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora).

Neste trecho da decisão referida encontra-se materializado um grande paradoxo descrito por GARAPON (*Bem julgar. Ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Piaget, 1999, p. 250), no qual as instituições penais tornam-se o local da separação entre o poder e o direito, visto que, embora tendo o poder de aplicar a Constituição, a decisão sob crítica faz prevalecer o direito inconstitucional e lhe dá validade, a despeito de abdicar de todo poder decisório.

Quando os órgãos jurisdicionais agem com ouvidos moucos para outras graves implicações da investigação da violência letal investigada no IPM, há a configuração de ato omissivo do Poder Público, precipitando os próprios atos jurisdicionais ao ataque pela ADPF (STF, ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, relator Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016).

Não se pode adotar política de segurança pública que nulifique o Poder Judiciário e a Polícia Civil para privilegiar um único ator do sistema de segurança pública, ou seja, a Polícia Militar, entregando ao Ministério Público o exercício da investigação autônoma, mas mantendo na instituição da Polícia Militar a prerrogativa de construir preliminarmente toda a prova e a narrativa dos fatos.

O direito à segurança tem que incluir como primado a condução isenta e imparcial da investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por agentes do Estado, no exercício da função, ou a pretexto de exercê-la e isto não será obtível apenas com a intervenção do Ministério Público. Há mais o que fazer e crescer.

Em todo mundo civilizado, a segurança se insere no fundamento e na finalidade do estado moderno (PIEROTH; SCHLINK; KNIESEL. *Polizei- und Ordnungsrecht mit Versammlungsrecht*. 7.Aufgabe. München: Verlag C. H. Beck, 2012, p. 19).

Como consta da petição inicial da ADPF nº 635-RJ STF, o direito à segurança é pressuposto da própria legitimidade do poder: “Trata-se de dever que, desde sempre, figura dentre as próprias justificativas para a legitimidade do poder estatal”.

Em síntese, a segurança não é só uma obrigação principal do Estado, como também se aloja na camada dos preceitos fundamentais da República.

Como serviço público essencial, a segurança pública deve ser prestada em favor do cidadão, não no interesse de um segmento, ainda que representativo das estruturas políticas do estado, como é, sem dúvida alguma, a Polícia Militar.

Não há segurança pública transparente se as investigações da letalidade policial não são conduzidas por um protagonista externo a ela, em condições de apurar o fato sem o compromisso corporativo e sem a pré-concepção de que em todas as mortes causadas pelo agente do estado, só há um *account*, ou seja, aquele que os próprios envolvidos apresentaram no boletim de ocorrência.

O protagonismo do Ministério Público necessita de bons coadjuvantes e da subtração à Polícia Militar de poderes investigatórios quando seus agentes matarem membros da população civil.

A despeito da inserção do Ministério Público como órgão independente para a investigação imparcial da letalidade policial, o que está sedimentado “ad nauseam” na jurisprudência do TIDH e do STF, há urgência e indispensabilidade de alinhar a sua atuação com a Polícia Civil, instituição que, ao fundo e ao cabo, possui expresso mandato constitucional de investigação (art. 144, § 4º da Constituição Federal).

Isoladamente considerado, sem o apoio e estrutura técnico-científica da Polícia Civil, o Ministério Público corre o risco de atuar apenas como “consumidor” da investigação contida no IPM, reduzindo-se a órgão meramente de fachada à investigação preliminar contida no IPM e sem efetividade na responsabilização dos causadores da letalidade policial: “*una persona non potest consequi omnem justitiam*”.

VII - PROPOSIÇÕES E REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO À CONAMP PARA AJUIZAMENTO DE ADPF

As propostas que aqui são apresentadas são apenas pautas mínimas para que o órgão de classe com representação nacional dos membros do Ministério Público possa desenvolver em sede de ADPF.

Está no justo caminho, no entanto, o aproveitamento das Recomendações, Notas Técnicas (CAO-DH MPMG) e Informação Técnico-Jurídica (CAO-DH MPMG), expedidas pelo MPMG em diversos atos referenciados nesta Representação.

É evidente que, em Minas Gerais, não só a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são as instituições referidas como violadoras dos preceitos fundamentais, pois estão irmanadas nas suas finalidades institucionais e no cumprimento da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 2 - Separata do BGPM nº 12. Polícia Militar de Minas Gerais, 2014.

Também é óbvio que a Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), como órgão do Estado, aglutinador e gestor das ações das forças de segurança pública, civil ou militar, no estado de Minas Gerais, deve ser chamada à responsabilidade, por omitir-se e manter atualizado o quadro de violação a preceitos fundamentais da República e permitir que práticas de duvidosa constitucionalidade estabilizem a permanência da investigação na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do estado, não havendo ação concreta sequer para orientação dos demais atores do sistema de justiça e persecução penal.

Trata-se de um quadro de catatonia institucional que, obviamente, não a exclui à responsabilização diante de um quadro gravíssimo de tensão e fragilização da segurança pública no estado de Minas Gerais, haja vista a notória existência de conflitos entre as duas mais relevantes instituições policiais sob a gestão do órgão de Estado.

A AJME segue o mesmo compasso.

Como se encontra referido nesta Representação, os casos de violência letal a ela encaminhados via IPM, são concluídos com uma decisão protocolar de “encaminhamento” à Justiça comum, sem nenhum controle jurisdicional não só sobre a pertinência do IPM ou a sua validação pela ordem jurídica constitucional e os tratados internacionais, ou, mesmo, sem qualquer atenção às decisões do TIDH que estende à investigação os critérios de independência e imparcialidade aos órgãos aos quais caiba a investigação (art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

Nesta justiça, inclusive, já um “déficit” normativo, já que o Ato CGMP nº 2, de 28 de março de 2022 prevê apenas o declínio de atribuição para o membro do MP na Vara do Tribunal do Júri, à exceção da possibilidade de interposição de recurso contra a determinação de soltura unilateral do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio.

Sugere-se o acionamento do STF para que no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, manejado por ADPF, acolha as seguintes proposições mínimas, independentes de outras que vierem a ser sugeridas pelos respectivos órgãos do Ministério Público:

1. Não compete à Polícia Judiciária Militar instaurar Inquérito Policial Militar para apuração de crime doloso contra a vida, praticado por militares contra civil.
2. As atribuições para conduzir as investigações são exclusivas da Polícia Civil e, subsidiariamente, do Ministério Público por meio de Procedimento Investigatório Criminal (ADPF 635-MC, julgamento concluído em 03/02/2022).
3. Os agentes de segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência devem acionar a Polícia Civil e zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia e Perícia Criminal.
4. A descrição, no REDS, no campo “provável descrição da ocorrência principal”, deverá estar de acordo com a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais - DIAO - e o crime é o previsto no art. 121 do Código Penal, com suas derivações, conforme o caso concreto.
5. Cabe exclusivamente à autoridade de polícia a apreensão dos objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.
6. Cabe exclusivamente à autoridade de polícia, por meio de inquérito policial ou Auto de Prisão em Flagrante Delito, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

7. A autoridade militar que lavrar o REDS deverá apresentar o agente à autoridade de polícia civil.
8. O promotor de justiça com atribuições para o exercício do Controle Externo das Atividades Policiais e/ou com atribuições em crimes dolosos contra a vida, bem como a Corregedoria de Polícia Militar deverão ser imediatamente comunicados das ocorrências com registro de violência letal contra civil, devendo esta comunicação ser feita pela corporação militar a que pertencer o agente público. Igual procedimento deverá ser adotado para as comunicações ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAO-DH) - Belo Horizonte.
9. A AJME não é o órgão de justiça destinatário da comunicação de APFD ou de IPM nas situações em que haja violência letal causada por militares, consumada ou tentada.
10. A SEJUSP no estado de Minas Gerais deve adotar providências administrativas para que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar cumpram a Constituição Federal e os tratados sobre direitos humanos aprovados em conformidade com o art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Juiz de Fora, 10 de maio de 2024.

HÉLVIO SIMÕES VIDAL

5º Promotor de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG
Mestre em Direito (UGF/RJ, 2007)
Doutor em Ciências Sociais (UFJF/MG, 2017)

REPRESENTAÇÃO PARA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

REPRESENTANTE	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUIZ DE FORA/MG
DESTINATÁRIO	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
REPRESENTADOS	ESTADO DE MINAS GERAIS POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (SEJUSP) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

- I - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS
- II - ATO NÃO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL VIOLADOR DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- III - CABIMENTO DA ADPF
- IV - RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL
- V - MATÉRIA CONSTITUCIONAL
- V - I - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES CONTRA CIVIL NÃO SÃO CRIMES MILITARES
- VI - NÃO HÁ SEGURANÇA PÚBLICA TRANSPARENTE SEM UMA INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE
- VII - PROPOSIÇÕES E REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO À CONAMP

GRÁFICOS

- Gráfico 1 - LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL NO BRASIL (2013-2021)
- Gráfico 2 - LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL - MINAS GERAIS (2009-2017)
- Gráfico 3 - NÚMERO DE VÍTIMAS FATAIS (MINAS GERAIS) (2009-2021)
- Gráfico 4 - MORTES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES EM MG (2018-2023)

Juiz de Fora, 10 de maio de 2024

HÉLVIO SIMÕES VIDAL

5º Promotor de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG
Mestre em Direito (UGF/RJ, 2007)
Doutor em Ciências Sociais (UFJF/MG, 2017)